

MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

-

DIVISÃO DE APLICAÇÃO DE NORMATIVOS

Revisão 01.2023

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I. P.
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DA BIODIVERSIDADE

Outubro de 2023

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. COMPETÊNCIAS DA DIVISÃO DE APLICAÇÃO DE NORMATIVOS.....	7
3. CITES.....	9
3.1 Enquadramento	9
3.2 Listas de espécies.....	10
3.2.1 Lista de espécies incluídas nos anexos I, II e III - CITES	10
3.2.2 Lista de espécies incluídas nos anexos A, B, C e D – Regulamento (UE) 2019/2117 da Comissão de 29 de novembro de 2019	10
3.2.3 Verificação de inclusão de espécies	10
3.3 Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro	11
3.3.1 Autoridade Administrativa e Autoridade Científica CITES	11
3.3.2 É possível a importação de espécies dos anexos A e B?	17
3.3.3 É possível a importação de espécies dos anexos C e D?	19
3.3.4 É possível a exportação e reexportação de espécies dos anexos A e B?	19
3.3.5 É possível a exportação e reexportação de espécies dos anexos C e D?	19
3.3.6 Validade das licenças e devolução de cópia dos formulários à Autoridade Administrativa CITES	20
3.3.7 Prazo para emissão de licenças e de certificados	21
3.3.8 Espécimes do anexo A (I ou II) da CITES podem circular dentro e fora de Portugal?.....	21
3.3.9 Espécimes inscritos na CITES podem entrar em Portugal?	21
3.3.10 Declaração de Isenção - Importação, Exportação, Reexportação de espécies não incluídas nos anexos A, B, C ou D.....	21
3.3.11 Prazo para emissão de Declaração de Isenção	22
3.3.12 Detenção de espécimes incluídos nos Anexos A, B, C ou D	22
3.3.13 Quais as condições para a detenção de espécimes de espécies do anexo A?	22
3.3.14 Quais as condições para a detenção de espécimes de espécies dos anexos B e C?	23
3.3.15 Documento comprovativo de transferência de proprietário.....	24
3.3.16 Validade das licenças e certificados	24
3.3.17 Nulidade de licenças e certificados	25
3.3.18 Devolução de licenças e certificados	25
3.3.19 Ato único – Isenção de inscrição no Registo Nacional CITES.....	25

3.3.20	É possível a emissão de uma 2ª via do certificado comunitário?	25
3.3.21	É obrigatória a marcação de espécimes?	26
3.3.22	É necessário legalizar peças antigas/antiguidades em marfim de elefante, tartaruga, rinoceronte?	26
3.3.23	É possível comprar espécimes CITES pela internet?	27
3.4	Como obter os certificados, licenças e declarações CITES	28
3.5	Custo dos documentos CITES	28
3.6	Registo Nacional CITES	29
3.6.1	Quem tem que fazer registo ao abrigo da Portaria 85/2018, de 27 de março. 29	
3.6.2	Pretendo ser criador, posso realizar a inscrição no registo nacional cites previamente à aquisição dos espécimes?	30
3.6.3	Posso fazer-me representar por um terceiro no pedido de registo, licenciamento e de licenças ou certificados?	30
3.6.4	Como realizar o pedido para inscrição inicial no Registo Nacional CITES?	30
3.6.5	Prazo para entrega de averbamento anual	32
3.6.6	O que deve constar no averbamento	32
3.6.7	Tenho que marcar todos os espécimes?	33
3.6.8	Detenção de espécimes de espécies autóctones	33
3.6.9	Detenção de furões	34
3.7	Detentores de Animais Perigosos	35
3.7.1	Detenção de Animais do Anexo I (ex: felinos, primatas,...)	35
3.7.2	Detenção de Animais do Anexo II (ex: avestruz, pitão-real,...)	36
3.7.3	Como fazer o registo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 27 de março?	37
4.	LEI DAS EXÓTICAS	40
4.1	Diferença entre uma espécie exótica e uma espécie invasora	40
4.2	A Lista Nacional de Espécies Invasoras – LNEI	40
4.3	Efeito resultante da inclusão de uma espécie na Lista Nacional de Espécies Invasoras	41
4.4	Onde consultar as espécies que são invasoras em Portugal	42
4.5	Tenho como animal de companhia uma espécie que integra a lista nacional de espécies invasoras, o que faço? (ex: Tartaruga-da-Flórida <i>Trachemys scripta</i>)	42
4.6	Possuo na minha coleção pessoal (jardim, em casa) uma planta que consta na lista nacional de espécies invasoras, posso mantê-la?	43
4.7	Quem deverá solicitar licença ao abrigo do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho?	43
4.7.1	Quais as condições para o licenciamento?	44

4.7.2	Obrigações decorrentes da licença	44
4.7.3	Validade e renovação de licenças	45
4.7.4	Taxas a aplicar pela emissão ou renovação de uma licença	46
4.8	Como fazer um pedido de licenciamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho?	46
4.9	Espécies do Anexo III e respetivas condicionantes	47
4.10	Pretendo cultivar/fazer criação de uma espécie exótica, o que necessito para obter autorização?	48
4.11	Pretendo explorar economicamente uma espécie exótica invasora. É possível?	49
4.12	Pretendo explorar economicamente uma espécie exótica invasora – produção de plantas e frutos de figueira-da-índia (<i>Opuntia ficus-indica</i>) – plano de controlo	51
4.13	Quero sugerir uma espécie com potencial invasor para entrar na lista nacional de espécies invasoras.	53
4.14	Quero sugerir a exclusão de uma espécie exótica invasora da lista nacional de espécies invasoras.	53
4.15	O que é o SIVEEI?	53
4.16	Encontrei uma espécie exótica e tenho dúvidas se é invasora... ..	54
4.17	Encontrei uma espécie exótica invasora, onde realizar o registo do avistamento? ..	54
4.18	Plano de Ação	54
4.19	Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da Vespa velutina em Portugal	56
4.19.1	Como identificar a vespa-asiática	57
4.19.2	O que é a plataforma STOPvespa?	57
4.19.3	Avistei uma vespa asiática, como fazer o registo?	58
4.19.4	Avistei um ninho de vespa-asiática, onde registar?	58
4.19.5	Entidade responsável pela destruição dos ninhos	58
4.19.6	Cuidados a ter na presença de uma vespa-asiática ou de um ninho desta espécie	59
4.19.7	O que fazer em caso de picada de vespa-asiática?	60
4.19.8	Posso utilizar armadilhas para a captura de vespas-asiáticas em contexto doméstico?	60
4.20	Plano de Ação Nacional para Controlo do Lagostim-vermelho-do-Luisiana (<i>Procambarus clarkii</i>)	61
4.20.1	Posso capturar lagostim-vermelho-do-Luisiana para autoconsumo?	61
4.20.2	Posso capturar lagostim-vermelho-do-Luisiana com fins comerciais?	61
4.20.3	Deveres do titular da licença	62
5.	LICENCIAMENTO NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 140/99, DE 24 DE ABRIL E DECRETO-LEI N.º 38/2021, DE 31 DE MAIO	63

5.1	Licença de Espantamento de Aves.....	63
5.1.1	Documentos e requisitos.....	63
5.1.2	Épocas de espantamento das espécies de aves	64
5.1.3	Espantamento com recurso a aves rapina.....	64
5.1.4	Espantamento com recurso a arma de fogo.....	64
5.1.5	Custo	64
5.2	Licença de remoção de ninhos.....	65
5.2.1	Documentos e requisitos.....	65
5.2.2	Época de remoção de ninhos de cegonha-branca e andorinhas	65
5.2.3	Custo	65
5.3	Licença para captura, manuseamento, marcação e recolha de amostras de exemplares da fauna selvagem no território de Portugal Continental	66
5.3.1	Documentos e requisitos.....	66
5.3.2	Prazo e validade.....	66
5.3.3	Deveres do titular da licença.....	66
5.3.4	Bem-estar animal.....	68
5.3.5	Exemplares mortos.....	68
5.3.6	Armadilhas não seletivas.....	68
5.4	Licença para colheita ou detenção de espécimes de plantas selvagens	69
5.4.1	Documentos e requisitos.....	69
5.4.2	Prazo e validade.....	69
5.4.3	Deveres do titular da licença.....	69
5.4.4	Outras considerações	70
6.	A REDE NACIONAL DE CENTROS DE RECUPERAÇÃO PARA A FAUNA	71
6.1	Quais são os objetivos da RNCRF?	71
6.2	O que é necessário para um centro/polo integrar RNCRF?	71
6.3	Caso encontre um animal ferido deve ser contactado:	73
6.4	O que é um arrojamento?	75
6.4.1	Quais as causas associadas aos arrojamentos?.....	75
6.4.2	O que fazer em caso de arrojamento?.....	75
6.4.3	O que é a Rede Nacional de Arrojamentos?	76

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Deliberação (extrato) n.º 906/2021, que define as competências da Divisão de Aplicação de Normativos (DAN), o presente manual visa esclarecer os utilizadores das normas e procedimentos decorrentes da aplicação, nomeadamente:

- da Convenção de Washington – Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
- do regime jurídico relativo às espécies exóticas invasoras
- da legislação de proteção das espécies autóctones ameaçadas em vigor;
- da Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna.

O presente manual tem por objetivo a elucidação dos diversos utilizadores/requerentes, dotando-os da informação necessária à formalização de pedidos/candidaturas, assegurando em simultâneo, o cumprimento das demais obrigações legais.

2. COMPETÊNCIAS DA DIVISÃO DE APLICAÇÃO DE NORMATIVOS

De acordo com a Deliberação n.º 906/2021, de 31 de agosto a Divisão de Aplicação de Normativos (DAN) integra o Departamento de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (DCNB) sediado nos Serviços Centrais do ICNF, I. P..

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 5º da deliberação, compete à Divisão de Aplicação de Normativos:

- a) Estabelecer diretrizes para a emissão de pareceres em processos de avaliação ambiental, nos termos previstos na legislação aplicável;
- b) Assegurar e promover, em articulação com os serviços territorialmente desconcentrados, o cumprimento da ENCNB na respetiva área de competências;
- c) Contribuir para a definição dos instrumentos de financiamento para a conservação da natureza, de acordo com as estratégias, planos e programas setoriais vigentes;
- d) Desenvolver e gerir conhecimento especializado, disponibilizando orientações técnicas nas áreas do ordenamento do território e da conservação da natureza e da biodiversidade, colocando -o ao serviço da definição das estratégias, das políticas, dos sistemas de informação e da decisão, num quadro de cooperação institucional e da cooperação público-privada;
- e) Propor a definição de prioridades em termos de aprofundamento do conhecimento técnico e científico e de produção de documentos estruturantes;
- f) Assegurar as funções do ICNF, I. P., enquanto autoridade administrativa da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) e a coordenação das funções da autoridade científica;
- g) Disponibilizar orientações para que sejam assegurados os processos de credenciação e licenciamento previstos na legislação e regulamentação de proteção às espécies ameaçadas em vigor, bem como as medidas com vista à reposição da legalidade;
- h) Assegurar as competências do ICNF, I. P., em articulação com as outras unidades orgânicas, no âmbito do regime jurídico relativo às espécies exóticas invasoras, nomeadamente em matéria de elaboração e aprovação de normas e procedimentos para seu controlo e erradicação;

- i) Assegurar a coordenação da rede nacional de centros de recuperação para a fauna e participação nos processos de licenciamento de parques zoológicos;
- j) Regular e assegurar orientações para a gestão do acesso e exploração dos recursos genéticos da flora e da fauna autóctone;
- k) Coordenar a aplicação do regime relativo ao acesso e utilização sustentável dos recursos genéticos da flora e da fauna, bem como de micro-organismos, em colaboração com o Departamento de Políticas, Planeamento e Relações Externas.

3. CITES

3.1 Enquadramento

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, também conhecida como Convenção de Washington ou CITES, é um Acordo Internacional ao qual os países aderem voluntariamente.

O seu objetivo é o de assegurar que o comércio de animais e plantas não ponha em risco a sua sobrevivência no estado selvagem, atribuindo diferentes Graus de Proteção a espécies da flora e da fauna, inscritas em [três Anexos \(I, II e III\)](#).

A União Europeia possui regras mais restritivas do que as indicadas pela Convenção, regendo-se pelo Regulamento CE nº 338/97 do Conselho de 9 de dezembro de 1996 ([Regulamento](#)) que distribui as espécies em [quatro Anexos A, B, C e D](#).

Nota: consideram-se espécimes, animais e plantas, vivos ou mortos, suas partes, derivados e produtos, incluindo produtos que os contêm.

- **Anexo A:**

Espécies em perigo de extinção. O Comércio destes espécimes apenas é permitido em condições excecionais. Corresponde, de um modo geral, ao [Anexo I](#) da Convenção.

- **Anexo B:**

Inclui espécies cujo comércio deve ser controlado, apesar de não se encontrarem em perigo de extinção, de modo a evitar uma comercialização não compatível com a sua sobrevivência. Corresponde, de um modo geral, ao [Anexo II](#) da Convenção.

- **Anexo C:**

Contém espécies protegidas pelo menos por uma Parte contratante, que solicitou às restantes Partes o seu apoio para controlar o comércio internacional. Corresponde, de um modo geral, ao [Anexo III](#) da Convenção.

- **Anexo D:**

Inclui espécies que, apesar de não possuírem qualquer estatuto de proteção, apresentam um volume de importações comunitárias que justifica vigilância.

3.2 Listas de espécies

3.2.1 Lista de espécies incluídas nos anexos I, II e III - CITES

A lista de espécies incluídas nos anexos I, II e III da Convenção de Washington pode ser consultada em: [ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas / CITES Appendices I, II and III valid from 26.11.19.](#)

3.2.2 Lista de espécies incluídas nos anexos A, B, C e D – Regulamento (UE) 2019/2117 da Comissão de 29 de novembro de 2019

A lista de espécies incluídas nos anexos A, B, C e D do Regulamento Europeu pode ser consultada em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R2117&from=EN> que altera o Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31997R0338&from=PT>)

3.2.3 Verificação de inclusão de espécies

Para verificar se uma espécie está incluída nos anexos da CITES ou do Regulamento, poderá consultar os anexos ou fazer a busca no *site* Species+ (<https://www.speciesplus.net/>): basta escrever o nome da espécie e, caso esteja incluída nos anexos, aparecem todas as informações/restrições.

Nota importante: se o nome científico da espécie não estiver corretamente escrito, o *site* [Species+](#) não fornece informação, pelo que se recomenda verificar sempre o nome no Google antes de fazer a busca.

3.3 Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro

O Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro, estabeleceu, na ordem jurídica interna, as medidas necessárias ao cumprimento e à aplicação em território nacional da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), também designada por Convenção de Washington. Esta convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de julho, e tem vindo a ser implementada pela União Europeia há vários anos, desde o Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996 (adiante designado por Regulamento), recentemente alterado pelo Regulamento (UE) 2017/160, da Comissão, de 20 de janeiro de 2017, que foi complementado por vários regulamentos de execução da Comissão: a saber, o Regulamento (CE) n.º 865/2006, de 4 de maio de 2006 (adiante designado por Regulamento de Execução), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 100/2008, de 4 de fevereiro de 2008, e pelos Regulamentos (UE) n.os 791/2012, de 23 de agosto de 2012, 792/2012, de 23 de agosto de 2012 e 2015/870, de 5 de junho de 2015, bem como pelo Regulamento (UE) n.º 2015/736, de 7 de maio de 2015, que proíbe a introdução na União de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens.

3.3.1 Autoridade Administrativa e Autoridade Científica CITES

Para assegurar a aplicação da Convenção, deve ser designada, em cada país, uma Autoridade Científica e uma Autoridade Administrativa. A Autoridade Administrativa emite as licenças para o comércio consoante o caso, ou seja, com base nos pareceres que recebe da Autoridade Científica. Em Portugal a Autoridade Administrativa e a Coordenação da Autoridade Científica são asseguradas pelo **ICNF/DAN**.

No art.º 4º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, encontram-se definidas as competências da **Autoridade Administrativa Principal – ICNF/DAN**.

A autoridade administrativa principal é responsável pelo cumprimento e execução da CITES e do Regulamento e Regulamento de Execução em território nacional, no âmbito do controlo prévio das seguintes competências:

- a) Apreciar e decidir sobre os pedidos de emissão de:
 - i) Licenças de importação;
 - ii) Licenças de exportação;

- iii) Certificados de reexportação;
 - iv) Certificados da União Europeia previstos no Regulamento e no Regulamento de Execução;
- b) Apreciar e decidir sobre os pedidos de emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C e D do Regulamento;
- c) Organizar, manter e atualizar o registo nacional CITES;
- d) Fiscalizar a emissão e manutenção de etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime.
- e) Nomear as pessoas habilitadas a assinar os títulos correspondentes às licenças, certificados e declarações que sejam emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro.

É da competência da autoridade administrativa principal, no âmbito das relações com os órgãos da CITES e da União Europeia, bem como com as outras Partes Contratantes da CITES:

- a) Comunicar com:
- i. O Secretariado da CITES;
 - ii. As autoridades administrativas e científicas das outras Partes Contratantes da CITES;
 - iii. As autoridades de Estados que não sejam Partes Contratantes da CITES, reconhecidas pelo Secretariado da CITES;
- b) Preparar as propostas a serem submetidas às reuniões da Conferência das Partes da CITES ou remetidas ao Secretariado da CITES;
- c) Propor e chefiar a delegação nacional nas reuniões do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento, e nas reuniões do Comité Permanente e da Conferência das Partes da CITES, exceto quando o membro do Governo responsável pela pasta dos negócios estrangeiros ou qualquer outra entidade designada para tal se faça representar;
- d) Comunicar à Comissão Europeia, ao Secretariado da CITES ou às autoridades administrativas de outros Estados que sejam Partes Contratantes da CITES os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados e

disponibilizar exemplares dos carimbos, selos e de outros meios utilizados para autenticação de licenças e de certificados;

e) Comunicar à Comissão Europeia e ao Secretariado da CITES as medidas tomadas pelas autoridades nacionais em relação a infrações significativas à CITES e ao Regulamento e Regulamento de Execução;

f) Comunicar à Comissão Europeia os casos de indeferimento de pedidos de emissão de licenças de exportação, licenças de importação, certificados de reexportação e certificados para fins comerciais, especificando as razões do indeferimento;

g) Comunicar à Comissão Europeia os casos de deferimento de pedidos de emissão de licenças de exportação, licenças de importação, certificados de reexportação e certificados para fins comerciais, quando sobre os mesmos tenha recaído um anterior indeferimento praticado por uma autoridade administrativa de um estado membro da União Europeia, especificando as razões do deferimento;

h) Designar o representante nacional no Grupo de Controlo da Aplicação, a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento;

i) Remeter à Comissão Europeia e ao Secretariado da CITES as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidas no n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento e no n.º 7 do artigo VIII da CITES;

j) Remeter à Comissão Europeia as informações necessárias para avaliação da necessidade de alteração dos anexos, a que se refere o n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento;

k) Designar o representante nacional no Grupo de Análise Científica, a que se refere o artigo 17.º do Regulamento;

l) Informar a Comissão Europeia relativamente a investigações sobre a situação de espécies ameaçadas de extinção e aos métodos de peritagem do comércio de partes ou produtos obtidos a partir de animais ou plantas pertencentes a espécies inscritas nos anexos do Regulamento;

m) Apoiar outros Estados membros da União Europeia ou outros Estados que sejam Partes Contratantes da CITES na prestação de cuidados temporários e na reinstalação a longo prazo de espécimes vivos apreendidos ou confiscados.

É da competência da autoridade administrativa principal, no âmbito das relações com os demais órgãos e entidades nacionais com competências na aplicação da CITES, do Regulamento e do Regulamento de Execução:

- a) Ponderar as avaliações que lhe sejam remetidas pela autoridade científica a respeito da necessidade de limitação da concessão de licenças de importação, exportação e reexportação para o comércio de espécimes das espécies abrangidas pela CITES e remeter à Comissão Europeia aquela avaliação e o resultado da sua ponderação;
- b) Coordenar o grupo de aplicação;
- c) Promover a formação das diferentes autoridades com competências na aplicação da CITES, nomeadamente no que diz respeito à diferente legislação nacional, comunitária e internacional que regulamenta essa convenção, e à identificação e manuseamento de espécimes de espécies incluídas nos anexos ao Regulamento.

É da competência da autoridade administrativa principal, no âmbito da fiscalização da aplicação da CITES, do Regulamento e do Regulamento de Execução, sem prejuízo das competências de outras entidades fiscalizadoras (**DAN/Unidade de Coordenação Nacional de Vigilância Preventiva e Fiscalização**):

- a) Proceder à fiscalização dos espécimes das espécies inscritas nos anexos A, B, C e D do Regulamento incluindo os que se encontrem em trânsito comunitário comum ou em sujeição a depósito temporário;
- b) Proceder a inspeções à atividade dos comerciantes e detentores de espécimes de fauna e flora selvagens e a vistorias periódicas às instalações onde se encontram esses espécimes, nomeadamente a lojas de animais, a centros de criadores, a viveiros e a instalações de importadores e de exportadores;
- c) Promover a realização de peritagens, por iniciativa própria ou a solicitação de terceiros, nomeadamente dos serviços aduaneiros, das autoridades policiais ou das restantes entidades representadas no grupo de aplicação;
- d) Promover a apreensão dos espécimes de espécies incluídas nos anexos ao Regulamento, detidos ou comercializados em infração ao disposto no presente Decreto-Lei ou nos regulamentos comunitários aplicáveis;

- e) Determinar o destino dos espécimes apreendidos e comunicar o mesmo à entidade que efetuou a apreensão;
- f) Proceder à constituição de fiel depositário de espécimes apreendidos, temporária ou definitivamente;
- g) Processar as contraordenações e aplicar as coimas e as sanções acessórias;
- h) Assegurar a existência e disponibilidade de transporte e de instalações para a prestação de cuidados temporários a espécimes vivos apreendidos ou confiscados e de mecanismos para a sua reinstalação a longo prazo.

É da competência da autoridade administrativa principal, no âmbito da divulgação da CITES, do Regulamento e do Regulamento de Execução:

- a) Promover a divulgação dos objetivos da CITES e de todas as alterações que possam ser efetuadas ao seu articulado e à sua regulamentação;
- b) Colocar à disposição de outros Estados membros da União Europeia ou de outros Estados que sejam Partes Contratantes da CITES os instrumentos e materiais de sensibilização existentes destinados ao público e às partes interessadas.

É da competência da autoridade administrativa principal o exercício das demais atribuições cometidas às autoridades administrativas nacionais pela CITES ou pelo Regulamento e Regulamento de Execução e que não se encontrem especificamente previstas no Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro.

No art.º 6º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro, encontram-se definidas as competências da **Autoridade Científica – ICNF/DAN**.

A autoridade científica é constituída por despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação de natureza, sob proposta da autoridade administrativa principal, e é composta por:

- a) Dois representantes do ICNF, I. P./DAN, um dos quais coordena;
- b) Três representantes da comunidade científica nacional, de reconhecido valor técnico e científico na área da flora e da fauna.

Compete à Autoridade Científica:

- a) Zelar para que o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos da CITES e do Regulamento não prejudique a sobrevivência das respetivas populações;
- b) Monitorizar, de forma contínua, a concessão de licenças de importação e exportação para espécimes de espécies abrangidas pela CITES, bem como as importações e exportações reais desses espécimes;
- c) Avaliar os impactos que as importações e exportações de espécimes de espécies abrangidas pela CITES possam ter sobre a sobrevivência das respetivas populações;
- d) Avaliar a necessidade de limitação da concessão de licenças de importação ou exportação de espécimes das espécies em causa;
- e) Informar a autoridade administrativa principal do resultado da monitorização e avaliação referidas nas alíneas anteriores, propondo as medidas consideradas apropriadas;
- f) Emitir pareceres no âmbito do procedimento de apreciação de pedidos de emissão de:
 - i. Licenças de importação;
 - ii. Licenças de exportação;
 - iii. Certificados de reexportação;
 - iv. Certificados para a transferência de espécimes vivos;
- g) Emitir pareceres no âmbito de consultas promovidas pelas entidades competentes de outros estados membros da União Europeia na sequência da apreensão no seu território de espécimes vivos provenientes do território nacional;
- h) Avaliar a adequação dos alojamentos destinados a espécimes vivos;
- i) Participar na identificação dos espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B, C e D do Regulamento;
- j) Participar nas reuniões da Conferência das Partes da CITES e nos Comitês de Fauna e de Flora da CITES e no Grupo de Análise Científica da União Europeia;
- k) Dar parecer sobre alterações ao anexo III e elaborar propostas de emendas aos anexos I e II, para os efeitos do artigo XI da CITES.

A comissão científica pode recorrer a peritos e a consultores externos para a apoiarem no exercício das suas competências, podendo os mesmos participar, sem direito a voto, nas suas reuniões.

Nos procedimentos referentes às Regiões Autónomas, a comissão científica deve consultar um perito designado pela respetiva administração regional autónoma.

3.3.2 É possível a importação de espécies dos anexos A e B?

Sim. A importação de um espécime de uma espécie incluída nos anexos A ou B do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, depende do cumprimento das verificações necessárias (posteriormente detalhadas) e da apresentação prévia nos serviços aduaneiros de uma licença de importação emitida pelo ICNF/DAN. A licença de importação apenas produz os efeitos para que foi emitida (a sua apresentação em serviços aduaneiros) se estiver acompanhada de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação válidos.

Exceção - Reimportações referentes a anteriores importações que cumprem o disposto no Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, isto é, o descrito anteriormente.

Verificações necessárias

A. O requerente de uma licença de importação para espécimes vivos de espécies do anexo A deve:

- i. Garantir que a importação não tem fins comerciais*;
- ii. Apresentar a licença de exportação ou certificado de reexportação do país de proveniência;
- iii. Apresentar provas documentais de que o alojamento é o adequado.

*Exceção - Importação de espécies que envolvam:

- uma reimportação ou espécimes adquiridos legalmente na União Europeia;
- Plantas reproduzidas artificialmente, sob condições especiais estabelecidas pela Comissão Europeia, nomeadamente, com a utilização de certificados fitossanitários e quando se trate de comércio efetuado por agentes registados;

- Animais comprovadamente criados em cativeiro;
- Instituições científicas;
- O comércio de híbridos;
- Espécimes em trânsito;
- Espécimes do anexo X do Regulamento de Execução CE nº 865/2006 da Comissão de 04 de maio de 2006, desde que marcados de acordo com as regras nele estipuladas.

B. O requerente de uma licença de importação para espécimes vivos de espécies do anexo B deve:

- i. Apresentar a licença de exportação ou certificado de reexportação de país de proveniência;
 - ii. Apresentar provas documentais de que o alojamento é o adequado.
- O importador de espécimes vivos deve informar o ICNF/DAN e a estância aduaneira do dia e hora previstos para a sua chegada, no mínimo, com 24 horas de antecedência ou, no caso de importação proveniente do mar, com 48 horas de antecedência.
 - A estância aduaneira deve reportar imediatamente ao ICNF/DAN quaisquer dificuldades ou dúvidas relativas à conformidade dos espécimes expedidos ou dos documentos que os acompanham de modo a ser promovida uma peritagem.
 - Se, por qualquer motivo, não puderem ser efetuados em tempo útil todos os controlos devidos na estância aduaneira, esta pode autorizar o transporte dos espécimes vivos para o local de destino, apondo selos nas embalagens ou contentores que os contêm e constituindo o importador fiel depositário.
 - A estância aduaneira informa de imediato o ICNF/DAN, que promove a realização dos controlos devidos no local do destino.
 - O transporte dos espécimes até ao local do destino e a sua manutenção sob selos até à chegada do perito são da responsabilidade do importador.
 - Decorridas 18 horas após a saída dos espécimes vivos da estância aduaneira, e havendo perigo para a sua saúde e bem-estar, o importador pode abrir a embalagem ou contentor onde se encontram e comunicar o facto por escrito ao ICNF/DAN, justificando o procedimento adotado.

3.3.3 É possível a importação de espécies dos anexos C e D?

Sim. A importação de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, depende do cumprimento das verificações necessárias (posteriormente detalhadas) e da apresentação prévia nos serviços aduaneiros de uma notificação de importação emitida pelo ICNF/DAN.

Verificações necessárias

A notificação de importação para os espécimes dos anexos C e D deve ser acompanhada de:

- i. Uma licença de exportação, certificado de reexportação ou certificado de origem, para espécimes de espécies do anexo C;
- ii. Uma fatura ou documento comprovativo da aquisição, para espécimes de espécies do anexo D.

3.3.4 É possível a exportação e reexportação de espécies dos anexos A e B?

Sim. O requerente de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação para espécimes vivos deve:

- A. Para espécimes de espécies do anexo A, de origem selvagem:
 - i. Apresentar licença de importação provisória;
 - ii. Garantir que a exportação ou reexportação não tem fins comerciais;
 - iii. Apresentar prova documental da aquisição legal dos espécimes ou da sua importação legal na União Europeia;
- B. Para espécimes de espécies do anexo A, de cativo ou reprodução artificial, apresentar prova documental da aquisição legal dos espécimes ou da sua importação legal na União Europeia.

3.3.5 É possível a exportação e reexportação de espécies dos anexos C e D?

Sim. A exportação ou reexportação de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D depende do cumprimento das verificações necessárias (posteriormente detalhadas) e da apresentação prévia na estância aduaneira de:

- i. Uma licença de exportação ou certificado de reexportação emitido pelo ICNF/DAN, para espécimes de espécies do anexo C;
- ii. Uma notificação de exportação ou reexportação, para espécimes de espécies do anexo D.

Verificações necessárias

O requerente de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação para espécimes vivos do anexo B ou C deve apresentar prova documental da aquisição legal dos espécimes ou da sua importação legal na União Europeia.

- O exportador de espécimes vivos deve informar o ICNF/DAN e a estância aduaneira do dia e hora previstos para o seu envio, no mínimo, com 24 horas de antecedência.
- A estância aduaneira deve reportar imediatamente ao ICNF/DAN quaisquer dificuldades ou dúvidas relativas à conformidade dos espécimes expedidos ou dos documentos que os acompanham, a qual promove uma peritagem.
- A conformidade da exportação ou da reexportação com a CITES, o Regulamento e o Regulamento de Execução é confirmada pela aposição dos selos e carimbos aprovados.

3.3.6 Validade das licenças e devolução de cópia dos formulários à Autoridade

Administrativa CITES

As licenças de importação, exportação e reexportação, em papel, para serem válidas têm de ter os campos do nº 27 preenchidos pela estância aduaneira, isto é, têm de ser assinados, carimbados, numerados e datados. Deverá ainda ser preenchido o campo quantidade/massa líquida (kg) efetivamente importada ou reexportada e número de animais mortos à chegada (se aplicável).

No caso de importação, o original da licença (formulário nº 1) deve ser devolvido à Autoridade Administrativa CITES do Estado-Membro de introdução dos espécimes na União Europeia em causa e a cópia do titular (formulário nº 2) ao importador.

Em caso de (re)exportação, a cópia a devolver pela estância aduaneira à Autoridade Administrativa CITES emissora do Estado-Membro é o formulário 3. O original (formulário nº 1) e a cópia do titular (formulário nº 2) devem ser devolvidas ao (re)exportador.

3.3.7 Prazo para emissão de licenças e de certificados

O ICNF/DAN tem um prazo de 5 dias da apresentação do pedido para proceder ao saneamento e à apreciação liminar do pedido de licença de importação, exportação ou de um certificado de reexportação. O deferimento depende da apresentação pelo requerente de documento comprovativo da legalidade da aquisição ou detenção do espécime.

3.3.8 Espécimes do anexo A (I ou II) da CITES podem circular dentro e fora de Portugal?

Sim, desde que acompanhados pelo respetivo Certificado Comunitário original e em nome do proprietário. Para fora da União Europeia, a exportação desses espécimes exige uma Licença de Exportação ou Certificado de reexportação, emitida a partir desse Certificado Comunitário.

3.3.9 Espécimes inscritos na CITES podem entrar em Portugal?

Sim, desde que tenham um documento CITES do país exportador ou reexportador e a Licença de importação emitida pela autoridade administrativa CITES de Portugal e não haja legislação comunitária ou nacional que interdição a sua entrada em Portugal.

3.3.10 Declaração de Isenção - Importação, Exportação, Reexportação de espécies não incluídas nos anexos A, B, C ou D

É obrigatória a apresentação de uma declaração de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, emitida pelo ICNF/DAN, para a importação, exportação ou reexportação de troféus de caça, de espécimes vivos, ou de espécimes de madeiras, quando os mesmos não pertençam a espécies da fauna ou da flora selvagens incluídas naqueles anexos. O descrito anteriormente não se aplica a cães e gatos domésticos. A declaração de isenção deve incluir:

- a) O nome científico da espécie;
- b) A descrição e quantidade dos espécimes de cada espécie;

- c) O país de origem;
- d) A identificação do importador ou exportador.

3.3.11 Prazo para emissão de Declaração de Isenção

O ICNF/DAN tem um prazo de 10 dias da apresentação do pedido para verificar se as espécies dos espécimes constam dos Anexos A, B, C ou D.

3.3.12 Detenção de espécimes incluídos nos Anexos A, B, C ou D

- É proibida a detenção de qualquer espécime de uma espécie incluída nos Anexos A, B, C ou D do Regulamento, que seja adquirido ou importado ilegalmente.
- É proibida a detenção de espécimes vivos das espécies constantes da lista de espécies de detenção proibida que consta na Portaria nº 86/2018 de 27 de março, exceto nas condições nela previstas, bem como a detenção de espécimes vivos das espécies constantes da lista de espécies de detenção sujeita a registo, fora das condições e termos nela previstos.

3.3.13 Quais as condições para a detenção de espécimes de espécies do anexo A?

1. Necessita de um certificado comunitário para detenção do espécime emitido pelo ICNF/DAN, que deve acompanhar sempre o espécime.
2. O certificado deve ser emitido em nome do titular da detenção e indicar o local onde o espécime se encontra alojado, caso seja diferente do titular.
3. As cedências temporárias, com limite temporal devidamente identificado, e as transferências de propriedade dos espécimes vivos de espécies incluídas no Anexo A do Regulamento necessitam de uma autorização do ICNF/DAN, com exceção dos espécimes com origem em cativeiro cujos certificados não incluam nenhuma restrição de transferência.
4. As transferências de propriedade, em território nacional obrigam à emissão de certificado em nome do novo proprietário que tem um prazo máximo de 2 meses para o solicitar.

5. A necessidade de certificado não se aplica às crias do ano, cuja detenção apenas exige um certificado quando houver uma transferência para um novo proprietário ou no final do ano civil, para averbamento da coleção.

6. A emissão de certificado, na sequência da transferência de propriedade implica a apresentação do certificado da União Europeia original e do documento que comprove a transferência.

7. As licenças de importação para os espécimes de espécies incluídas no anexo A garantem ao importador a legalidade da detenção desses espécimes durante um prazo de dois meses após a data do ato de importação, findo o qual é necessário um certificado da União Europeia para os espécimes detidos.

3.3.14 Quais as condições para a detenção de espécimes de espécies dos anexos B e C?

1. A detenção de um espécime de uma espécie incluída nos Anexos B ou C necessita de um certificado da União Europeia para detenção do espécime, emitido pelo ICNF/DAN.

2. A emissão do certificado implica a apresentação do certificado da União Europeia original, caso exista, e do documento que comprove a transferência de propriedade do espécime.

3. No caso de um espécime vivo com origem noutro Estado membro da União Europeia, a emissão do certificado, quando não exista identificação do documento CITES desse espécime, depende da apresentação de documento de cedência ou de transmissão de propriedade, nomeadamente fatura, que mencione expressamente o novo proprietário e a origem em cativeiro do espécime num Estado da União Europeia que tenha regulamentado o estatuto de criador ou equivalente.

4. Estão isentos da necessidade de certificado para a detenção os espécimes de espécies incluídas nos anexos B ou C do Regulamento pertencentes a coleções registadas e atualizadas, desde que a respetiva espécie já esteja presente na coleção e tenha origem portuguesa.

5. Sempre que um espécime de uma espécie incluída nos anexos B ou C do Regulamento entra numa coleção onde essa espécie não existia, é necessária a emissão do certificado.

6. As licenças de importação para os espécimes de espécies incluídas no anexo B do Regulamento, bem como as notificações de importação para os espécimes de espécies incluídas

no anexo C, garantem ao importador a legalidade da detenção desses espécimes durante um prazo de dois meses após a data do ato de importação, findo o qual é necessário um certificado da União Europeia para os espécimes detidos.

3.3.15 Documento comprovativo de transferência de proprietário

A fatura ou declaração de cedência deverão conter indicação específica dos seguintes elementos:

- a) Número de registo nacional CITES do cedente;
- b) Nome científico da espécie do espécime;
- c) Marca individual do espécime, nomeadamente anilha inviolável, microchip, brinco, tatuagem ou outra;
- d) Referência ao documento CITES dos progenitores;
- e) Nome, morada e número de identificação fiscal ou número de registo nacional CITES do novo proprietário.

A declaração de cedência deverá cumprir com o formulário próprio disponível no site do ICNF em <https://www.icnf.pt/cites>, sendo imprescindível que a mesma se encontre numerada, datada e assinada por ambas as partes envolvidas na transferência de propriedade do(s) espécime(s).

3.3.16 Validade das licenças e certificados

- As licenças de importação caducam 12 meses após a data de emissão.
- As licenças de exportação e os certificados de reexportação caducam 6 meses após a data de emissão.
- As declarações de isenção caducam no ato da importação ou exportação ou 6 meses após a data de emissão.
- Os certificados de exposição itinerante, os certificados de propriedade pessoal e os certificados de instrumento musical caducam após de 3 anos da sua emissão e caducarão se o espécime tiver sido vendido, perdido, destruído ou roubado, ou se a propriedade do espécime

tiver sido transferida de qualquer outro modo, ou, no caso dos espécimes vivos, se o espécime tiver morrido, fugido ou sido solto na natureza.

3.3.17 Nulidade de licenças e certificados

- Se tiverem sido emitidos no falso pressuposto de que na data da sua emissão foram respeitadas ou existiam as condições necessárias à sua emissão;
- Se tiverem sido emitidos com base em licença ou certificado nulo, anulado, revogado ou caducado;
- Devem ser devolvidos ao ICNF/DAN no prazo de 30 dias.

3.3.18 Devolução de licenças e certificados

As licenças ou certificados de espécimes mortos ou destruídos devem ser devolvidos ao ICNF/DAN no prazo de 15 dias. Em caso de perda, roubo ou destruição de licença ou certificado deve ser participado ao ICNF/DAN no prazo de 15 dias.

3.3.19 Ato único – Isenção de inscrição no Registo Nacional CITES

Não é necessária a inscrição no registo nacional CITES das pessoas, singulares ou coletivas, que, detendo espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B ou C, promovam a sua circulação por uma única vez, através de um único ato de doação, cedência, troca ou comercialização.

3.3.20 É possível a emissão de uma 2ª via do certificado comunitário?

Não. É necessário efetuar o pedido de um novo certificado que substitui e anula o anterior.

3.3.21 É obrigatória a marcação de espécimes?

Sim, a marcação individual dos espécimes de espécies da fauna incluídas nos anexos A, B e C com *microchips*, anilhas invioláveis, brincos ou tatuagens é obrigatória. Caso não seja tecnicamente possível, quer devido às características ou circunstâncias dos espécime, não exista tecnologia que a permita sem a destruição ou grande danificação do mesmo ou ainda nos casos dessa marcação possam resultar danos para a saúde ou bem-estar dos espécimes vivos, sendo necessária a apresentação de uma declaração do veterinário responsável.

Ressalva-se que a marcação de aves inscritas nos anexos da CITES e do Regulamento (CE) nº 338/97 - O nº 8 do Artigo 66º do Regulamento (CE) nº 865/2006 da Comissão de 4 de maio de 2006, determina que as aves nascidas e criadas em cativeiro, assim como as outras aves nascidas em ambiente controlado, serão marcadas com um número individual por meio de uma anilha na pata, fechada e sem cordão de soldadura. Uma anilha fechada e sem cordão de soldadura significa uma anilha ou cinta circular contínua, sem interrupção nem junta, e que não tenha sido objeto de falsificação, cuja dimensão impeça que seja retirada da pata da ave plenamente desenvolvida depois de colocada nos primeiros dias de vida do animal e fabricada comercialmente para esse fim. Se este método não puder ser aplicado devido às características físicas ou comportamentais do animal, deverá este facto ser demonstrado à autoridade administrativa competente, apresentando declaração do veterinário responsável. Neste caso, poderão estas ser marcadas por meio de um respondedor em micropastilha inalterável, com número individual e conforme com as normas ISO 11784: 1996 (E) e 11785: 1996 (E).

3.3.22 É necessário legalizar peças antigas/antiguidades em marfim de elefante, tartaruga, rinoceronte?

Sim. Todos os espécimes inscritos nos anexos da CITES, em particular no Anexo I-A, têm de ser certificados, mesmo sendo antiguidades.

Como legalizar os espécimes?

- Preencher o Pedido de Certificado na Plataforma CITES online
- Anexar comprovativo legível do Número de Identificação Fiscal
- Anexar fotografias do espécime, as quais devem ter qualidade necessária para identificar o espécime em questão;

- Anexar comprovativo do n.º do CC/BI;
- Anexar Declaração, devidamente assinada, em papel timbrado ou carimbada, da Entidade individual ou coletiva, pública ou privada que ateste a antiguidade da peça (Associação de antiquários, leiloeiros, peritos reconhecidos, entre outros), em formato PDF.

3.3.23 É possível comprar espécimes CITES pela internet?

Os requisitos para que um animal possa ser anunciado para venda, estão definidos no artigo 53º do DL n.º 276/2001 de 17 de outubro e aditado pela Lei n.º 95/2017 de 23 de agosto, sendo os seguintes, com as devidas adaptações:

- a) A idade dos animais;
- c) Marcação do espécime e respetivos progenitores;
- d) Número de inscrição de criador;
- e) Número de animais da ninhada.

É ainda necessário esclarecer que de acordo com os diplomas anteriores, segundo o n.º 1 do artigo 57º, que define o local de venda dos animais de companhia, estes podem ser publicitados na Internet mas a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, sendo expressamente proibida a venda de animais por entidade transportadora.

Ressalvamos que de acordo com estes mesmos diplomas, animais selvagens e a sua linhagem direta criada em cativeiro não podem ser anunciados na internet.

Todas as transações comerciais e entradas de espécimes de espécies listadas nos Anexos da CITES necessitam de documentação de origem, (Licença de exportação ou Certificado de reexportação do país de proveniência e de uma Licença de importação, caso se trate de uma importação de país de fora da UE, emitida pela autoridade administrativa CITES de Portugal) que prove a sua origem legal. Caso contrário, ficarão retidas nas estações aduaneiras, como as Alfândegas, até à resolução do problema ou podendo mesmo ser apreendidas.

3.4 Como obter os certificados, licenças e declarações CITES

Em ordem a cumprir o estipulado nos capítulos III e IV do Decreto-Lei nº 121/2017, de 20 de setembro, para obtenção dos documentos de legalização de espécies incluídas na CITES e documentos necessário ao seu comércio, deverá ser utilizada a plataforma *online* disponível no *site* do ICNF (<https://www.icnf.pt/cites/citesonline>). As instruções de preenchimento dos pedidos encontram-se detalhadas no documento “CITES_Passo_a_Passo” em anexo a este documento.

O interessado tem a faculdade de se fazer representar através de um terceiro, mandatado para o efeito, que terá obrigatoriamente de apresentar uma procuração específica para o(s) ato(s), em observância dos artigos 67º e 68º do Código do Procedimento Administrativo.

3.5 Custo dos documentos CITES

Tabela de taxas e licenças em vigor (01/06/2022) - páginas 19 e 20 - [Tabela de taxas e preços, bens e serviços](#).

3.6 Registo Nacional CITES

Portaria n.º 85/2018, de 27 de março

A Portaria n.º 85/2018, de 27 de março cria o registo nacional CITES que visa promover a organização das atividades de detenção para criação e comércio dos espécimes de espécies inscritas nos anexos Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). O registo nacional CITES pretende garantir às autoridades administrativas, científicas e de fiscalização de conservação da natureza legalmente competentes, os meios de controlo para cumprir as normas da União Europeia, as convenções internacionais e a legislação nacional, relativas à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens.

A presente portaria regula:

- As condições de organização, manutenção e atualização do Registo Nacional CITES, previsto no artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro;
- O exercício das atividades que impliquem a detenção de:
 - Espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 156 -A/2013, de 8 de novembro;
 - Espécimes de espécies incluídas no anexo III da Convenção de Berna, relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de julho

3.6.1 Quem tem que fazer registo ao abrigo da Portaria 85/2018, de 27 de março

De acordo com o artigo 2º da portaria mencionada, estão sujeitos ao registo nacional CITES os criadores, viveiristas, importadores, exportadores, reexportadores, reembaladores, taxidermistas, comerciantes, assim como instituições científicas, parques zoológicos, jardins botânicos, promotores de circos, de exposições itinerantes, de números com animais ou de manifestações similares, detentoras de espécimes de espécies incluídas nos anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996.

Ficam ainda sujeitos ao registo nacional CITES todas as pessoas, singulares ou coletivas, que detenham ou exerçam atividades que impliquem a detenção de espécimes de espécies de aves autóctones ou de outras espécies de fauna e de flora incluídas no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril na atual redação e de espécimes de espécies incluídas no âmbito da regulamentação da Convenção de Berna.

3.6.2 Pretendo ser criador, posso realizar a inscrição no registo nacional cites previamente à aquisição dos espécimes?

Para realizar a inscrição inicial no registo nacional CITES, o requerente deverá já ter presente na sua coleção espécimes de espécies incluídas nos anexos da CITES, e estes deverão estar previamente certificados em nome do detentor nos termos do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro e do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996.

3.6.3 Posso fazer-me representar por um terceiro no pedido de registo, licenciamento e de licenças ou certificados?

De acordo com o artigo 7º da Portaria n.º 85/2018, de 27 de março, poderá ser constituído um procurador legal para representação do titular do pedido. De modo efetivar esse reconhecimento deverá ser preenchida a declaração legitimidade aprovada por este instituto e cujo modelo se encontra disponível no *site* do ICNF em <https://www.icnf.pt/cites> junto aos formulários.

3.6.4 Como realizar o pedido para inscrição inicial no Registo Nacional CITES?

O pedido para inscrição inicial no Registo Nacional CITES deverá ser formalizado de acordo com as disposições referidas na Portaria n.º 85/2018, de 27 de março.

Consoante o tipo de atividade a desenvolver, deverá ser preenchido um formulário disponível no *site* do ICNF, no separador da CITES (<https://www.icnf.pt/cites>):

Formulários:	
Flora/Fauna	Particulares;

Deverá ainda ser anexado a este pedido uma memória descritiva, onde deverá ser incluído os registos fotográficos das instalações destinadas à conservação e tratamento dos espécimes detidos.

3.6.5 Prazo para entrega de averbamento anual

De acordo com o disposto no artigo 12º da portaria mencionada, todas as entidades devem atualizar ou confirmar o registo dos espécimes detidos sujeitos a registo até ao final do mês de fevereiro de cada ano civil.

O averbamento anual deverá ser remetido via cites@icnf.pt.

3.6.6 O que deve constar no averbamento

Na atualização dos registos dos espécimes detidos, deverá, todos os anos, ser entregue o averbamento, com as seguintes indicações:

- Número de espécimes movimentados, por espécie, no caso de importadores, exportadores, reexportadores, reembaladores, comerciantes e taxidermistas;
- Número de espécimes detidos, a identificação dos progenitores utilizados na reprodução e número de óbitos e de nascimentos, por espécie, no caso de criadores e viveiristas, parques zoológicos, jardins botânicos, promotores de circos, de exposições itinerantes, de números com animais ou de manifestações similares;
- Atualização ou confirmação do número de espécimes detidos e, no caso de espécimes vivos, dos óbitos e nascimentos, por espécie, no caso de instituições científicas;
- No caso de espécimes vivos de fauna, as atualizações devem indicar o novo detentor;
- No caso de espécimes vivos de espécies de fauna listada no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, é devida uma atualização imediata sempre que exista uma postura e respetivo nascimento de um novo espécime de ave ou de nascimento no caso de um espécime de mamífero.

Juntamente com as informações acima mencionadas, solicita-se ainda o preenchimento com elementos de caráter geral: nome e domicílio ou sede do titular, sendo que, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve constar igualmente o nome dos titulares do órgão de administração e

das pessoas encarregadas do tratamento e manutenção dos espécimes, a identificação da atividade desenvolvida, descrição, acompanhada de registos fotográficos, das instalações destinadas ao alojamento e tratamento dos espécimes detidos ou que se preveja que venham a sê-lo, bem como a descrição das medidas de segurança adotadas para evitar a evasão dos espécimes, assim como das medidas previstas para recolocação dos animais em caso de encerramento do estabelecimento;

Os formulários para preenchimento dos averbamentos encontram-se disponíveis no *site* do ICNF em <https://www.icnf.pt/cites>, deverá ser selecionado aquele referente à tipologia de atividade que desenvolve, e após devidamente preenchido, o mesmo deve ser enviado para cites@icnf.pt. Os formulários devem ser preenchidos de acordo com a estrutura descrita em 3.6.3. e para consulta sobre preenchimento do formulário existem em anexo “Formulários passo-a-passo” consoante a atividade.

3.6.7 Tenho que marcar todos os espécimes?

Segundo o artigo 15º da portaria mencionada, todos os espécimes vivos devem ser identificados e individualizados através de marcação – anilhas invioláveis, *microchips*, brincos ou tatuagens. A marcação dos espécimes e as suas limitações encontram-se bem definidas no artigo 24º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro.

3.6.8 Detenção de espécimes de espécies autóctones

O exercício de atividades que implique detenção de espécimes de espécies autóctones obriga à inscrição no Registo Nacional CITES, e para tal, deverá garantir a documentação que comprove a origem legal do espécime, através da apresentação da seguinte documentação:

- Fatura ou documento de cedência com as seguintes indicações:
- Indicação da marca,
- Marca dos progenitores,
- Indicação de ser comprovadamente de cativeiro,
- Número de registo do criador/comerciante caso se trate de criador/comerciante português.

Toda a documentação deverá ser enviada para cites@icnf.pt em formato digital.

Os detentores de espécimes de espécies autóctones devem manter o seu registo organizado e atualizado anualmente. Caso sejam detidos até cinco espécimes e desde que não seja promovida a sua circulação de qualquer forma, os detentores estão obrigados às atualizações do registo no entanto estão isentos do pagamento de qualquer taxa.

3.6.9 Detenção de furões

A legalização da detenção de furões encontra-se regulada pela aplicação da Convenção de Berna (Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio) e pela Portaria n.º 85/2018, de 27 de março, uma vez que se trata de uma espécie pertencente à fauna europeia.

Deste modo, a detenção de furões obriga à inscrição no Registo Nacional CITES, e para tal, deverá garantir a documentação que comprove a origem legal do espécime, através da apresentação da seguinte documentação:

- Fatura ou documento de cedência com as seguintes indicações:
- Indicação da marca (microchip) – por exemplo o documento do SIAC,
- Marca (microchip) dos progenitores,
- Indicação de ser comprovadamente de cativeiro,
- Número de registo do criador/comerciante caso se trate de criador/comerciante português.

Caso se trate de aquisição num país estrangeiro poderá ser anexado ao pedido de registo de detenção de um furão o passaporte sanitário.

Toda a documentação deverá ser enviada para cites@icnf.pt em formato digital.

3.7 Detentores de Animais Perigosos

Portaria n.º 86/2018, de 27 de março

A Portaria n.º 86/2018, de 27 de março, estabelece medidas de proibição e de condicionamento de detenção de determinadas de espécies, com vista à sua conservação, bem-estar e saúde, garantindo de igual forma a segurança, o bem-estar e a comodidade dos cidadãos em função de algumas espécies utilizadas como animais de companhia.

3.7.1 Detenção de Animais do Anexo I (ex: felinos, primatas,...)

De acordo com o artigo 1º da presente portaria é proibida a detenção de espécimes vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I, bem como dos híbridos delas resultantes.

E EXISTEM EXCEÇÕES?

Sim, de acordo com o artigo 2º do presente diploma, desde que devidamente autorizadas pelo ICNF, a proibição não se aplica às seguintes entidades:

- Instituições científicas;
- Parques zoológicos, na aceção do Decreto –Lei n.º 104/2012, de 16 de maio;
- Entidades devidamente autorizadas para o exercício da atividade pecuária, exclusivamente para a criação em cativeiro com fins de produção animal;
- Entidades que prossigam projetos de conservação da natureza que envolvam criação em cativeiro;
- Centros de recuperação e polos de receção de espécimes recolhidos ou apreendidos;
- Entidades que detenham espécimes de espécies, bem como aos híbridos delas resultantes, registados ao abrigo da legalização excecional prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 1226/2009, de 12 de outubro e no artigo 1.º da Portaria n.º 60/2012, de 19 de março.

Anexo I	
- Mammalia (classe dos mamíferos): - Cetacea (ordem dos cetáceos) - todas as espécies; - Primates (ordem dos primatas) - todas as espécies; - Carnivora (ordem dos carnívoros): - Canidae (família dos canídeos) - todas as espécies, exceto Canis familiaris; - Ursidae (família dos ursídeos) - todas as espécies; - Felidae (família dos felídeos) - todas as espécies, exceto Felis catus; - Otariidae (família das otárias) - todas as espécies;	Varanus komodoensis; Varanus niloticus; Varanus salvadorii; Varanus salvator; Varanus varius; - Helodermatidae (família dos monstros-de-gila) - todas as espécies; - Serpentes (ordem das serpentes): - Boidae (família dos bóideos) - todas as espécies do género Eunectes e ainda as seguintes espécies:

- Odobenidae (família das morsas) - todas as espécies; - Phocidae (família das focas) - todas as espécies; - Proboscidae (ordem dos proboscídeos/elefantes) - todas as espécies; - Sirenia (ordem dos sirénios - dugongues e manatins) - todas as espécies; - Peryssodactyla (ordem dos perissodáctilos): - Rhinocerotidae (família dos rinocerontes) - todas as espécies; - Artiodactyla (ordem dos artiodáctilos): - Hippopotamidae (família dos hipopótamos) - todas as espécies; - Aves (classe das aves): - Casuariiformes (ordem dos casuare e das emas) - todas as espécies; - Sphenisciformes (ordem dos pinguins) - todas as espécies; - Reptilia (classe dos répteis): - Testudinata (ordem das tartarugas): - Cheloniidae (família das tartarugas marinhas) - todas as espécies; - Dermochelyidae (família das tartarugas-de-couro) - todas as espécies; - Crocodylia (ordem dos crocodilos): - Alligatoridae (família dos aligátors) - todas as espécies; - Crocodylidae (família dos crocodilos) - todas as espécies; - Gavialidae (família dos gaviais) - todas as espécies; - Sauria (subordem dos lagartos): - Varanidae (família dos varanos): - Varanus albigularis; - Varanus bengalensis; - Varanus giganteus;	- Boa constrictor; - Epicrates angulifer; - Acrantophis madagascariensis; - Pythonidae (família das pitões) - As seguintes espécies: - Apodora papuana; - Liasis olivaceus; - Morelia amethystina; - Morelia boeleni; - Morelia clastolepis; - Morelia kinghorni; - Morelia oenpelliensis; - Morelia tracyae; - Python molurus; - Python natalensis; - Python reticulatus; - Python sebae; - Colubridae (família dos colubrídeos) - todas as espécies dos géneros Actratispis, Boiga, Dispholidus, Elapomorphus, Malpolon, Philodryas, Psammophis, Rhabdophis, Tachymenis, Thelotornis e Xenodon; - Crotalidae (família das crotalos) - todas as espécies; - Elapidae (família dos elapídeos) - todas as espécies; - Viperidae (família das víboras) - todas as espécies; - Arachnida (classe dos aracnídeos): - Scorpiones (ordem dos escorpiões): - Buthidae - todas as espécies; - Hemiscorpiidae - todas as espécies do género Hemiscorpius; - Chilopoda (classe das centopeias) - todas as espécies da ordem Scolopendromorpha.
---	--

3.7.2 Detenção de Animais do Anexo II (ex: avestruz, pitão-real,...)

De acordo com o disposto no artigo 5º do presente diploma, os detentores de espécies incluídas no anexo II têm de ser maiores de idade e registar os espécimes junto do ICNF, em ordem à sua detenção legal. O pedido deverá ser realizados até 30 dias após a aquisição do espécime.

Deveres decorrentes do registo

Os detentores de espécimes das espécies incluídas no anexo II devem atualizar ou confirmar o registo dos espécimes detidos em conformidade com o disposto na Portaria n.º 85/2018, de 27 de março, até ao final do mês de fevereiro de cada ano civil, fornecendo ao ICNF os seguintes dados:

- Número de espécimes movimentados, por espécie, no caso de importadores, exportadores, reexportadores e comerciantes;
- Número de espécimes detidos, de progenitores utilizados na reprodução, de óbitos e de nascimentos, por espécie.

ANEXO II	
- Aves (classe das aves): - Struthioniformes (ordem das avestruzes) - todas as espécies; - Rheiformes (ordem dos nandus) - todas as espécies. - Reptilia (classe dos répteis): - Sauria (subordem dos lagartos): - Varanidae (família dos varanos) - todas as espécies não listadas no anexo I; - Serpentes (ordem das serpentes): - Boidae (família dos bóideos) - todas as espécies não listadas no anexo I; - Pythonidae (família das pitões) - todas as espécies não listadas no anexo I;	- Colubridae (família dos colubrídeos) — todas as espécies não listadas no anexo I. - Amphibia (classe dos anfíbios): - Anura (ordem dos anuros): - Dendrobatidae (família dos dendrobatídeos) - todas as espécies; - Mantellidae (família das mantelas) – todas as espécies. - Arachnida (classe dos aracnídeos): - Araneae (ordem das aranhas) - todas as espécies; - Scorpiones (ordem dos escorpiões) - todas as espécies não listadas no anexo I. - Chilopoda (classe das centopeias) - todas as espécies não listadas no anexo I.

3.7.3 Como fazer o registo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 86/2018, de 27 de março?

Para efetuar o registo ao abrigo da Portaria n.º 86/2018 de 27 de março, seguir o procedimento como descrito para o registo na Portaria n.º 85/2018, de 27 de março, no 3.6.3, mas no formulário indicar a inscrição ao abrigo do Decreto-Lei n. 86/2018, de 27 de março, enviando o pedido para cites@icnf.pt.

De notar, que as espécies incluídas nos anexos da CITES necessitam de certificado comunitário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20 de setembro. Para solicitar o respetivo certificado seguir as indicações descritas em 3.4 (Anexo “CITES passo-a-passo”).

Caso seja pretensão a criação e/ou comércio destas espécies é necessário a inscrição ao abrigo das portarias n.º 85/2018, de 27 de março e n.º 92/2019, de 10 de julho, através do preenchimento do formulário disponível no site do ICNF em <https://www.icnf.pt/cites> (as indicações de preenchimento podem ser consultadas nos “Formulários passo-a-passo”) e enviadas para cites@icnf.pt.

Tabela 1. Tabela resumo da documentação necessária e registos obrigatórios na legalização de espécimes.

Espécies	Documento origem a apresentar	Portaria nº 85/2018	Portaria nº 86/2018	Decreto-Lei nº 92/2019	Formulário único
Fauna europeia Detenção e criação	Fatura de entidade comercial, ou declaração de cedência, ambos registados Portaria nº 85/2018	Obrigatório	Sim (para espécies do Anexo II da Portaria nº 86)	Não	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.
CITES * Criação e comercialização (circulação por doação, cedência, troca ou comercialização)	Certificado EU* /em nome do titular do na inscrição do registo (plataforma CITES online: https://www.icnf.pt/cites/citesonline)	Sim	Sim (para espécies do Anexo II da Portaria nº 86)	Sim	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.
CITES* Detenção (sem possibilidade de trocar, ceder, vender ou doar)	Certificado EU* , para todos os espécimes que detém, sejam eles por descendência ou adquiridos, para que se confirme a legalidade do espécime e da sua detenção. (plataforma CITES online: https://www.icnf.pt/cites/citesonline)	Não	Sim (para espécies do Anexo II da Portaria nº 86)	Não	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.
Exóticas Criação e comercialização (Decreto-Lei nº 92/2019)	Fatura de entidade comercial, ou declaração de cedência, ambos com licença DL 92.	Sim (se CITES*)	Sim (para espécies do Anexo II da Portaria nº 86)	Sim	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.
Exóticas Detenção (Decreto-Lei nº 92/2019)	Fatura de entidade comercial, ou declaração de cedência, ambos com licença DL 92.	Sim (se CITES*)	Sim (para espécies do Anexo II da Portaria nº 86)	Não	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.
Animais perigosos Anexo II - Portaria nº 86/2018 Detenção	Fatura de entidade comercial, ou declaração de cedência, ambos com registo Portaria nº 86/2018 (se CITES Portaria 85, se exótico licença DL 92)	Sim (se CITES*)	Sim	Sim (se exótico)	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.
Animais perigosos Anexo II - Portaria nº 86/2018 Criação e comercialização (circulação por doação, cedência, troca ou comercialização)	Fatura de entidade comercial, ou declaração de cedência, ambos com registo Portaria nº 86/2018 (se CITES Portaria 85, se exótico licença DL 92)	Sim (se CITES*)	Sim	Sim (se exótico)	Selecione o formulário único em: https://www.icnf.pt/cites . Remeta-o ao ICNF através do endereço cites@icnf.pt em formato Excel.

4. LEI DAS EXÓTICAS

Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho

Este Decreto-Lei estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas e assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras. É publicada a Lista Nacional de Espécies Invasoras (LNEI) e definidos os pressupostos da inclusão de espécies nesta lista.

4.1 Diferença entre uma espécie exótica e uma espécie invasora

De acordo com o Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho uma:

- Espécie exótica é “qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzido fora da sua área de distribuição natural, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;”
- Espécie invasora é uma “espécie exótica cuja introdução na natureza ou propagação num dado território ameaça ou tem um impacto adverso na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados, ou tem outros impactos adversos;”

Assim, pode dizer-se que nem toda a espécie exótica é invasora mas todas as espécies invasoras são exóticas. Para que uma espécie exótica seja reconhecida como invasora terá que ter algum tipo de efeito negativo num determinado ecossistema.

4.2 A Lista Nacional de Espécies Invasoras – LNEI

A [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#) (LNEI) foi criada e publicada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, e encontra-se também publicitada [no site do ICNF](#), na sua redação mais atual. Nesta lista incluem-se:

- as espécies exóticas às quais existe informação científica e técnica que permite identifica-las como invasoras, em Portugal Continental, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- as espécies exóticas consideradas de risco ecológico ou classificadas como invasoras em normas de âmbito nacional ou em instrumentos internacionais ratificados por Portugal.
- as [espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União](#), identificadas em lista adotada ao abrigo do Regulamento (EU) n.º 1143/2014, do Parlamento e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, naquela que é a sua publicação mais atual.

4.3 Efeito resultante da inclusão de uma espécie na Lista Nacional de Espécies Invasoras

De acordo com o artigo 19º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho:

1 - A inclusão de espécies na [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#) tem como efeitos a sujeição ao disposto no artigo 16.º, nomeadamente:

- a) Interdição de introdução na natureza ou repovoamento;
- b) Interdição de detenção, cedência, compra, venda, oferta de venda, transporte, cultivo, criação ou utilização como planta ornamental ou animal de companhia;
- c) Interdição de devolução à natureza de espécimes que sejam capturados ou colhidos no exercício de uma atividade regulada por legislação especial, nomeadamente a caça ou a pesca;
- d) Adoção de medidas de gestão adequadas;
- e) Erradicação, por parte dos detentores, criadores ou viveiristas, ainda que sem fins comerciais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- f) A promoção, quando aplicável, dos planos previstos no n.º 1 do artigo 28.º

2 — Aos detentores de animais de companhia, mantidos para fins não comerciais, que sejam incluídos na Lista Nacional de Espécies Invasoras, aplica -se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

3 — Aos titulares de licenças concedidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, relativamente a espécies que sejam incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras, aplica -se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

4.4 Onde consultar as espécies que são invasoras em Portugal

As espécies exóticas invasoras têm enquadramento no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, onde é criada a [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#) (LNEI) e onde no anexo II esta é apresentada. A consulta poderá ser realizada através da consulta do Decreto-Lei supra citado ou através do [site do ICNF](#), onde a [lista se encontra atualizada](#) neste endereço <https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/sobreasespeciesexoticas>. No [SIVEEI](#) (Sistema de Informação e Vigilância de Espécies Exóticas Invasoras) é possível consultar, não só as espécies exóticas que são invasoras, mas também informação acerca destas.

Existe ainda a [lista europeia de espécies que suscitam preocupação na União Europeia](#) para as quais se aplicam as mesmas restrições que as espécies incluídas no Anexo II do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho. A lista europeia é também consultável no *site* do ICNF, e sendo a mais atualizada neste momento a que inclui as alterações do Regulamento de Execução (UE) 2019/1262 da Comissão de 25 de julho de 2019 (anteriores: Regulamento de Execução (UE) 2016/1141 da Comissão de 13 de julho de 2016 e Regulamento de Execução (UE) 2017/1263 da Comissão de 12 de julho de 2017).

4.5 Tenho como animal de companhia uma espécie que integra a lista nacional de espécies invasoras, o que faço? (ex: Tartaruga-da-Flórida

***Trachemys scripta*)**

De acordo com o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, os detentores de animais de companhia, mantidos para fins não comerciais, que sejam incluídos na Lista Nacional de Espécies Invasoras, aplica -se o disposto no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que autoriza a

manutenção dos animais de companhia até à morte natural destes, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

- a) Os animais eram já mantidos antes da sua inscrição na lista da União;
- b) Os animais são mantidos em espaços confinados e são aplicadas todas as medidas apropriadas para que a sua reprodução ou fuga não seja possível.

Para além da informação que pode ser solicitada ao ICNF acerca da manutenção dos animais de companhia listados na [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#), de modo a minimizar o risco de reprodução ou de fuga, pode ainda este instituto não autorizar e recolher os animais nas quais as condições previstas não podem ser acauteladas.

4.6 Posso na minha coleção pessoal (jardim, em casa) uma planta que consta na lista nacional de espécies invasoras, posso mantê-la?

Segundo o n.º 1 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que elenca os efeitos consequentes do disposto no artigo 16º do mesmo diploma, a detenção, cedência, compra, venda, transporte e demais utilizações de uma espécie de planta ornamental que consta na [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#) é proibida e deverá ser feita a sua eliminação de acordo com o n.º 1 do artigo 39º do mesmo diploma.

4.7 Quem deverá solicitar licença ao abrigo do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho?

É necessária uma licença de detenção, cultivo ou criação por pessoas singulares ou coletivas, de espécimes de espécies exóticas para fins comerciais, científicos ou pedagógicos em:

- Jardins botânicos, estufas, viveiros, hortos, lojas de plantas, jardins e outras estruturas produtoras ou fornecedoras de materiais de multiplicação de plantas;
- Parques zoológicos, safaris, circos e outras atividades de exibição de animais selvagens;
- Aquários, lojas e outros locais de venda de animais;
- Instalações para criação de animais.

São isentas de licença espécies exóticas que não se encontrem na Lista Nacional de Espécies Invasoras, quando circunscritas a determinado território, ou parte dele, onde a introdução dessa espécie se encontre identificada e confirmada pelo ICNF (e ouvido o Instituto do Mar e da Atmosfera (IPMA) no que respeita a espécies marinhas ou águas de transição), espécies estas que podem ser consultadas [em lista publicada no site do ICNF](#). Encontram-se também isentas de licença as aquiculturas praticadas em espaço confinado, com espécies não incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasora, de acordo com o regime do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente.

4.7.1 Quais as condições para o licenciamento?

A emissão de licença de detenção, cultivo ou criação por pessoas singulares ou coletivas, de espécimes de espécies exóticas para fins comerciais, científicos ou pedagógicos só poderá ser concedida mediante a reunião dos seguintes pressupostos:

- Demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança das instalações destinadas às espécies exóticas que o requerente pretenda deter, em termos que impeçam a sua evasão ou disseminação, de acordo com a legislação específica aplicável;
- Discriminação do destino previsto para os espécimes das espécies que o requerente pretenda deter, na eventualidade de revogação de licença, suspensão ou cessação da atividade;
- Entrega, quando aplicável, dos elementos necessários para efeitos de registo de titulares de licenças para cultivo ou criação de espécies exóticas, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4.7.2 Obrigações decorrentes da licença

O titular de uma licença para detenção, produção e criação de espécies exóticas fica obrigado a:

- Manter as instalações nas condições sanitárias, de bem-estar e de segurança adequadas às espécies exóticas que detenham de acordo com a legislação específica em vigor;

- Permitir a vistoria das instalações pelas entidades de fiscalização competentes e proceder à alteração das suas instalações de acordo com as recomendações e no prazo fixado pelas entidades de fiscalização competentes;
- Organizar e manter atualizado um inventário dos espécimes das espécies exóticas que detenha (averbamento);
- Fazer a marcação dos espécimes de espécies, quando tecnicamente possível e nos termos indicados na licença, nomeadamente com *microchips*, anilhas, brincos, tatuagens, telemetria ou outros métodos adequados, de modo a poder ser identificado o respetivo detentor, produtor ou criador em caso de evasão;
- Dar cumprimento às medidas previstas quanto ao destino dos espécimes que detenha em caso de cessação da atividade ou de revogação da licença para detenção, cultivo ou criação de espécies exóticas;
- Afixar no seu estabelecimento, no caso de instalações para o comércio de plantas ornamentais ou de animais de companhia, um aviso em local bem visível ao público, alertando para a responsabilidade dos detentores de espécies exóticas pelo risco da respetiva disseminação ou evasão – este documento encontra-se no Anexo I do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, bem como prestar a informação referida, por escrito, aos adquirentes de espécies exóticas, no caso de comércio de plantas ornamentais ou de animais de companhia;
- Manter o registo de vendas de espécies exóticas, com identificação do comprador e comprovativo de que o mesmo foi informado dos riscos associados aos espécimes adquiridos, da responsabilidade por os prevenir e das medidas adequadas para esse efeito.

4.7.3 Validade e renovação de licenças

A licença para detenção, cultivo e criação de espécies exóticas é válida por três anos a contar da data da sua emissão, e caso pretenda renova-la deverá ser solicitada 60 dias antes do termo do prazo da licença. O prazo para emissão de uma licença é de 45 dias após a receção do respetivo requerimento.

4.7.4 Taxas a aplicar pela emissão ou renovação de uma licença

As taxas a aplicar deverão ser definidas em portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e ambiente, a qual ainda não foi publicada. Neste momento as licenças são emitidas provisoriamente até publicação desta referida portaria.

4.8 Como fazer um pedido de licenciamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho?

Consoante o tipo de atividade a desenvolver, terá que ser preenchido um formulário disponível [no site do ICNF](#), no separador Conservação da Natureza/Espécies Exóticas/Licenciamento.

Destacam-se três tipos de formulários dependentes da atividade:

Formulário Fauna/Flora	Formulário Fauna/Flora/Criador/Viveirista	Formulário Comércio
Coleção particular Zoos Jardins botânicos Exposições	Produção de plantas com fins comerciais Criação de animais com fins comerciais	Lojas Feiras Mercados Grandes superfícies Outros

Descarregando o formulário de interesse para a atividade pretendida, em *Excel*, selecionar o formulário referente à flora ou à fauna, e terá um cabeçalho para preencher referente aos dados da entidade a registar, uma tabela com vários campos referentes às espécies e *guidelines* para ajuda no correto preenchimento da informação pedida.

Os formulários apresentam pequenas diferenças entre eles consoante se tratem de espécies de fauna ou flora ou consoante o tipo de atividade. Para esclarecimento de dúvidas no preenchimento dos vários campos poderá ser consultado o anexo “Formulário passo-a-passo Flora/Fauna”, com descrição do preenchimento passo a passo, tendo em consideração as diferenças mencionadas supra.

Inscrição inicial - Portaria nº 85/2018 Efectua transferências de espécimes ² Não efectua transferências de espécimes	 	Averbamento anual ⁴ (Portaria 85/2018) Sem alterações ao registo/ averbamento Com alterações ao registo/ averbamento	
Pedido licença - Dec.-Lei nº 92/2019 ³		Portaria nº 85/2018 - Registo CITES nº: Dec.-Lei nº 92/2019 (espécies exóticas)-Licença nº:	

*Nome completo: _____ ANO A QUE SE REFERE ESTE AVERBAMENTO: _____
 *Morada: _____
 *C. Postal: _____ *Localidade: _____
 *Local das instalações: _____
 *NIF: _____ *Distrito: _____
 *Tel./Tlm: _____ *Email: _____
 *Atividade ¹: _____ Local da Atividade: _____ *Data: _____

*Espécie ⁵	*Movimento 1	*Data Mov. 1	Quantidade	Nº registo Fornecedor	*Anexo CITES/UE ⁶	*Proveniência ⁷	*Doc. CITES (obrigatório para espécies CITES)	*Movimento 2	*Data Mov. 2	Quantidade	*Documento de saída ⁸	*Nome e/ou n.º de registo CITES do novo proprietário

Formulário único FLORA
Formulário único FAUNA
+

Deverá ainda ser tido em atenção espécies incluídas nos anexos CITES ou incluídos na lista de animais perigosos, que terão que ser registados pela Portaria 85/2018, de 27 de março e Portaria 86/2018, de 23 de março, respetivamente.

Juntamente ao envio da tabela em formato *Excel*, deverá ainda ser anexado a este pedido uma memória descritiva, onde deverá ser incluído os registos fotográficos das instalações destinadas à conservação e tratamento dos espécimes detidos.

O formulário devidamente preenchido deverá ser enviado para exoticas@icnf.pt.

4.9 Espécies do Anexo III e respetivas condicionantes

As espécies incluídas no anexo III são espécies utilizadas em aquicultura ou na agricultura. Os criadores e viveiristas destas espécies ficam sujeitos ao alerta da disseminação ou libertação accidental e integram a Rede de Alerta (nomeadamente na vigilância e comunicação).

As espécies incluídas no anexo III ficam sujeitas à elaboração de um plano de controlo. Os planos de controlo devem ser elaborados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) ou pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), de acordo com a atividade económica em causa.

As espécies incluídas no anexo III são as seguintes:

Moluscos	Peixes	Flora
<i>Crassostrea gigas</i>	<i>Cyprinus carpio</i> <i>Oncorhynchus mykiss</i>	<i>Opuntia ficus-indica</i>

4.10 Pretendo cultivar/fazer criação de uma espécie exótica, o que necessito para obter autorização?

Para deter, cultivar ou criar espécimes de espécies exóticas para fins comerciais, científicos ou pedagógicos, quer por pessoas singulares ou coletivas, é necessário uma licença que deverá ser solicitada ao ICNF. Para o licenciamento, deverá ser preenchido o formulário mencionado no ponto 4.8, como explicado no anexo “Formulário passo-a-passo Fauna/Flora” e remetido para exoticas@icnf.pt.

SE IMPLICAR INTRODUÇÃO NA NATUREZA

Para apresentação da proposta de cultivo ou criação de uma espécie exótica que implique introdução na natureza, deverá ser tido em consideração os requisitos descritos no artigo 14º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho:

- A entidade requerente ter uma licença para a detenção, criação ou cultivo de espécies exóticas, de vigência superior ao prazo previsto para a introdução na natureza da espécie exótica;
- A espécie objeto da pretensão não estar incluída na Lista Nacional de Espécies Invasoras criada ao abrigo do presente Decreto-Lei;
- A introdução na natureza em causa representar vantagens inequívocas para o homem ou para as biocenoses naturais;
- Não haver nenhuma espécie indígena apta para o fim pretendido;
- Análise de risco favorável à introdução na natureza da espécie exótica; e
- Quando referente a uma introdução na natureza em áreas classificadas, ilhas sem população humana residente, lagoas e lagunas naturais, demonstrar ser a única ação eficaz para a conservação da natureza ou para a salvaguarda da saúde ou segurança públicas.

A análise de risco referida anteriormente, deve ser realizada por entidade imparcial e da responsabilidade do interessado, devendo basear-se em informação científica sobre o risco conhecido relacionado com a introdução na natureza e conter elementos sobre:

- A taxonomia, etologia e ecologia, nomeadamente habitat, dieta e relações interespecíficas da espécie em causa;

- A biologia da reprodução, as patologias, a capacidade de dispersão e os riscos de hibridação com espécies indígenas;
- O habitat de suporte, compreendendo a avaliação das consequências da introdução na natureza sobre esse habitat e os circundantes e das medidas apropriadas para reduzir ou minimizar os seus efeitos negativos;
- Os riscos da introdução na natureza em causa, bem como as medidas que possam ser tomadas para eliminar ou controlar a população introduzida, incluindo a viabilidade e custos das mesmas, caso surjam efeitos imprevistos e danosos dessa introdução na natureza;
- As introduções da espécie em causa noutros locais, quando tenham ocorrido, e as suas consequências;
- A identificação da entidade responsável pelo processo de introdução na natureza em causa e a descrição dos métodos a utilizar.

No caso de informação científica insuficiente que permita a análise de risco ecológico exigida, deve ser apresentado relatório favorável de ensaio controlado, com espécimes da espécie em causa, em local confinado com características ecológicas semelhantes às do território onde se pretende efetuar a introdução na natureza, realizado por entidade competente.

4.11 Pretendo explorar economicamente uma espécie exótica invasora. É possível?

O Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, prevê, no seu artigo 21º, o licenciamento excecional para a utilização de espécies que constam na [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#).

O licenciamento poderá acontecer se a utilização for para fins exclusivamente científicos, como produção para utilização terapêutica, cumprindo as condições de segurança exigida, atentando ao risco específico de cada uma das espécies em causa.

No caso da utilização de espécies em aquicultura já presentes, à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, num determinado território, ou parte dele, quando praticada em espaço confinado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 3º, no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de junho de 2007, na sua redação atual, também poderão ser emitidas licenças.

Está ainda prevista a possibilidade de emissão de licenças para exploração económica de espécies já presentes, à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, num determinado território, ou parte dele, que seja objeto de reconhecimento de interesse público económico ou social.

Para o licenciamento de atividades que tenham previstas a utilização de espécies exóticas invasoras, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, terão que ser garantidos os seguintes pressupostos:

- A espécie exótica invasora é mantida e tratada em espaços confinados;
- A atividade é realizada por pessoal devidamente qualificado;
- O transporte de e para os espaços confinados é realizado em condições que excluam a fuga da espécie exótica invasora, de acordo com o estipulado na licença;
- Se as espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União forem animais, são marcadas ou de outro modo eficazmente identificadas onde for adequado,
- O risco de fuga, propagação ou remoção é gerido de forma eficaz, tendo em conta a identidade, a biologia e os meios de dispersão da espécie, a atividade e os espaços confinados previstos, a interação com o ambiente e outros fatores pertinentes;
- É criado um sistema de vigilância contínua e elaborado um plano de contingência pelo requerente sujeito a aprovação pelo ICNF, para responder a uma possível fuga ou propagação, incluindo um plano de erradicação. Se ocorrer uma fuga ou propagação, os planos de contingência são imediatamente aplicados, podendo a licença ser retirada, a título temporário ou definitivo.
- A licença fica limitada ao número de espécies exóticas invasoras e espécimes que não exceda a capacidade do espaço confinado. Define as restrições necessárias para reduzir o risco de fuga ou propagação da espécie em causa e acompanha em todos os momentos as espécies exóticas invasoras a que se refere quando estas espécies são mantidas, introduzidas e transportadas na União.

Considera-se que os espécimes são mantidos em espaços confinados se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- Estão isolados fisicamente e impedidos de fuga, propagação ou ser removidos por pessoas não autorizadas dos espaços onde são mantidos;
- Os protocolos em matéria de limpeza, tratamento de resíduos e manutenção asseguram que nenhum espécime ou nenhuma parte reprodutível de um espécime possa fugir, propagar-se ou ser removido por pessoas não autorizadas;
- A sua remoção dos espaços onde se encontram, a sua eliminação ou destruição ou o abate por métodos humanitários são feitos de forma a excluir a propagação ou reprodução no exterior dos mesmos espaços.

O formato da licença cumpre o definido no Regulamento de Execução (EU) 2016/145 da Comissão de 4 de fevereiro de 2016, contendo os seguintes elementos:

- Os nomes científicos e comuns das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União para as quais foi concedida a licença;
- O número ou o volume dos espécimes em causa;
- O fim para o qual a licença foi emitida;
- Os códigos da Nomenclatura Combinada conforme constam do Regulamento (CEE) nº 2658/87.8.

O requerimento de licença para o cultivo/criação de uma espécie exótica invasora deverá ser remetido para exoticas@icnf.pt.

4.12 Pretendo explorar economicamente uma espécie exótica invasora **– produção de plantas e frutos de figueira-da-índia (*Opuntia ficus-indica*)** **– plano de controlo**

O Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, cria um regime excecional para a produção de espécies usadas em aquicultura e agricultura, identificadas no seu anexo III, para as quais está prevista a elaboração de planos de controlo, com vista à salvaguarda de efeitos indesejáveis que a produção destas espécies pode provocar na conservação da natureza e na biodiversidade.

A Portaria n.º 162/2022, de 20 de junho, fixa os termos e os prazos de elaboração do plano de controlo relativo à espécie *Opuntia ficus-indica* (L.) Miller, vulgarmente designada por figueira-da-índia, bem como as áreas onde se aplica. O objetivo do [plano de controlo](#) é fornecer as medidas e ações preventivas a adotar pelos produtores e viveiristas, para minimizar os efeitos que o cultivo e produção de plantas cultivadas da espécie exótica *Opuntia ficus-indica* podem provocar, por forma a limitar a sua introdução e expansão e não comprometer os habitats onde outras espécies ocorrem, salvaguardando a biodiversidade presente.

São áreas de aplicação do [plano de controlo](#) da figueira-da-índia todos os pomares ou campos de multiplicação desta espécie, bem como uma faixa de segurança envolvente dos mesmos de 5 metros. É da responsabilidade de cada produtor e viveirista de *Opuntia ficus-indica* a adaptação do [plano de controlo](#) à situação particular da sua exploração ou viveiro e a sua aplicação na respetiva área, assim como na faixa tampão adicional envolvente de 100 metros.

O plano deve ser implementado em todas as explorações que se dedicam ao cultivo ou criação de plantas da espécie, conforme o estabelecido no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 92/2019 e no artigo 4.º da Portaria n.º 162/2022, detentoras de licença ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2019.

Assim, quem pretenda deter, cultivar e comercializar a espécie *Opuntia ficus-indica* com fins exclusivamente agrícolas (produção de plantas e produção de frutos) deve solicitar previamente o licenciamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 92/2019 e o registo nacional CITES, ao abrigo da Portaria 85/2018, de 27 de março, através do formulário adequado disponível em <https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/eeformularios>. O formulário devidamente preenchido deve ser remetido em formato Excel por *e-mail* para exoticas@icnf.pt e cites@icnf.pt.

Os produtores e viveiristas de *Opuntia ficus-indica* devem comunicar à DGAV e ao ICNF as situações em que são observadas plantas da espécie para além da faixa de segurança de 5 metros e de uma faixa tampão adicional de 100 metros, caso seja evidente que a sua presença deriva da dispersão a partir dos seus locais de produção.

É interdito o cultivo, a detenção e o comércio de *Opuntia ficus-indica* com fins ornamentais.

Pode consultar o [Plano de controlo de *Opuntia ficus-indica*](#) no seguinte endereço: <https://www.icnf.pt/api/file/doc/255bd97f2b0dc688>

4.13 Quero sugerir uma espécie com potencial invasor para entrar na lista nacional de espécies invasoras.

Caso pretenda que uma espécie seja incluída na Lista Nacional de Espécies Invasoras deverá aceder ao *site* do ICNF e descarregar o modelo do requerimento e a ficha de caracterização da espécie (<https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/eeformularios>). Deverão ser devidamente preenchidos com os dados do requerente, identificação da espécie, ecologia, ano de introdução em Portugal e distribuição no momento do pedido, características que facilitam a invasão e seus impactos e demais informação solicitada e relevante para a avaliação do pedido. Estes documentos deverão ser enviados por *e-mail* para exoticas@icnf.pt.

4.14 Quero sugerir a exclusão de uma espécie exótica invasora da lista nacional de espécies invasoras.

Caso pretenda que uma espécie seja excluída da Lista Nacional de Espécies Invasoras deverá aceder ao *site* do ICNF e descarregar o modelo do requerimento e a ficha de caracterização da espécie (<https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/eeformularios>). Deverão ser devidamente preenchidos com os dados do requerente, identificação da espécie, ecologia, ano de introdução em Portugal e distribuição no momento do pedido, características que facilitam a invasão e seus impactos e demais informação solicitada e relevante para a avaliação do pedido. Estes documentos deverão ser enviados por *e-mail* para exoticas@icnf.pt.

4.15 O que é o SIVEEI?

O SIVEEI é o Sistema de Informação e Vigilância de Espécies Exóticas Invasoras. É a nova plataforma criada e gerida pelo ICNF, prevista no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, no qual o ICNF se compromete ao desenvolvimento, manutenção e funcionamento de um sistema de vigilância para recolha e registo de informações sobre a ocorrência de espécies invasoras, de modo a evitar a sua propagação. Encontra-se alojada na plataforma mãe RUBUS (que se pode aceder através de <https://rubus.icnf.pt/>) e na qual se pode consultar informação

acerca das espécies invasoras presentes na Lista Nacional de Espécies Invasoras, permitindo a sua identificação, e permite registar avistamentos de espécimes de espécies exóticas.

4.16 Encontrei uma espécie exótica e tenho dúvidas se é invasora...

Neste caso deverá ser consultado o SIVEEI: aceder à plataforma Rubus (<https://rubus.icnf.pt/>), selecionar o SIVEEI e escolher a opção consultar espécies. Permite realizar a pesquisa por nome, tipo de organismo, tipo de habitat, sempre com apoio fotográfico. Se for uma espécie exótica invasora deverá ser efetuado o registo da mesma nesta plataforma.

4.17 Encontrei uma espécie exótica invasora, onde realizar o registo do avistamento?

Qualquer cidadão que encontre uma espécie presente na Lista Nacional de Espécies Invasoras poderá efetuar o registo do avistamento através do SIVEEI, acedendo através da plataforma Rubus (<https://rubus.icnf.pt/>), e selecionar “registar avistamento de espécimes de espécies exóticas”, preenchendo os campos, como localização, dados e registos fotográficos.

4.18 Plano de Ação

De acordo com o artigo 28º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, as espécies constantes da [Lista Nacional de Espécies Invasoras](#) com ocorrência verificada no território nacional devem ser objeto de [planos de ação nacionais](#) ou locais com vista ao seu controlo, contenção ou erradicação, os quais podem também abarcar grupos de espécies com características semelhantes.

Os [planos de ação nacionais](#) são promovidos pelas entidades competentes em razão da matéria, em articulação com o ICNF, I. P., e aprovados por Resolução do Conselho de Ministros.

Conforme disposto, disponibiliza-se modelo de plano de ação:

Modelo sucinto de Plano de Ação para o controlo de espécies exóticas invasoras

Introdução

Objetivos e resultados esperados

1. Designação

1.1 Nomes vulgares

1.2 Nome científico

1.3 Sinónimos

2. Estatuto legal

3. Origem e distribuição

4. Área de ocorrência como espécie invasora

4.1. Portugal Continental

4.1.1 Áreas Classificadas

4.1.2 Na área de aplicação do plano (apenas para planos locais)

4.2 Açores

4.3 Madeira

5. Caracterização da espécie

6. Vias de disseminação (deve referir a prevenção de invasões biológicas e a redução do número de introduções, identificando o público alvo e parceiros para atingir estes objetivos)

7. Impactos (impactos ambientais, sociais e económicos)

8. Intervenções já realizadas

8.1 Em Portugal

8.2 Na área de aplicação do plano (apenas para planos locais)

9. Meios e medidas de prevenção

10. Meios e medidas de controlo

(deverão ser proporcionais ao impacto ambiental causado e adequadas às circunstâncias específicas da área de aplicação do plano, com base numa análise de custos e benefícios, que deverá incluir o custo da não-atuação, compreendendo, tanto quanto possível, a recuperação das espécies afetadas e dos ecossistemas degradados, danificados ou destruídos e a prevenção de novas introduções).

11. Áreas de intervenção

11.1 Áreas prioritárias

12. Medidas/Ações e indicadores (incluir os riscos e dificuldades associados a cada uma delas, o grau de exequibilidade, de concretização da ação)

13. Cronograma (deverá ser exaustivo e identificar claramente as ações recorrentes)

14. Recursos e fontes de financiamento

15. Entidades intervenientes e distribuição de tarefas/responsabilidades

15.1 Coordenação

15.2 Equipa de trabalho (promovendo a interdisciplinaridade)

15.3 Envolvimento da comunidade

16. Divulgação

17. Monitorização

18. Governança, avaliação e revisão periódica do plano

(entre outras coisas, deverá ser avaliada a replicabilidade das ações noutras áreas e a viabilidade da sua aplicação noutros casos de controlo, contenção ou erradicação de espécies exóticas invasoras)

Bibliografia

Lista de contactos

Os planos de ação de âmbito local para espécies da Lista Nacional de Espécies Invasoras devem ser elaborados tendo em consideração o modelo acima mencionado, ao qual deverão ser efetuadas as necessárias adaptações/alterações. Devem ser enviados ao ICNF/DAN através do *email*: exoticas@icnf.pt, para emissão de parecer. Após análise do plano de ação e de emissão de parecer favorável, poderão ser executadas as medidas de ação propostas para o controlo da espécie.

4.19 Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da Vespa velutina em Portugal

O [plano](#) foi desenvolvido pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) com o contributo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária (INIAV).

Os objetivos do Plano são a prevenção, vigilância e controlo da Vespa velutina em todo o território nacional com vista à segurança dos cidadãos, à proteção da atividade agrícola e do efetivo apícola bem como à minimização dos impactos sobre a biodiversidade.

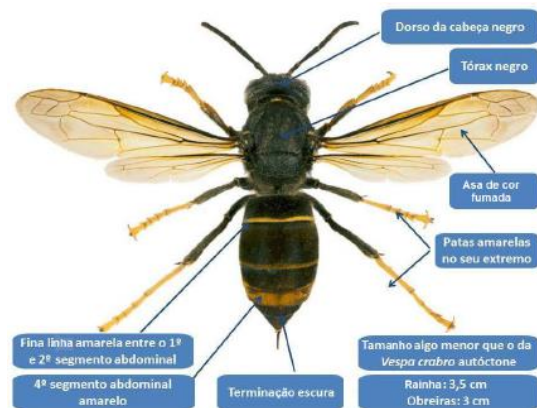
O plano identifica as entidades intervenientes, bem como as responsabilidades e tarefas atribuídas, com vista à prossecução das metas e objetivos do plano e abrange as ações a desenvolver para:

- diminuir o impacto causado pela vespa asiática nas zonas onde já se encontra instalada;
- erradicar novos focos em regiões ainda não ocupadas;
- prevenir a disseminação da espécie a outras áreas, em particular para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

(enquadramento muito sucinto retirado do Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da Vespa Velutina em Portugal, de 2018)

4.19.1 Como identificar a vespa-asiática

A vespa-asiática (*Vespa velutina*) é uma vespa de grandes dimensões, podendo as rainhas atingir 3,5 cm. A cabeça é preta com face laranja/amarelada. O corpo é castanho-escuro ou preto, aveludado, delimitado por uma faixa fina amarela e com um único segmento abdominal amarelado-alaranjado na face dorsal, o que torna



Adaptado de "Programa de vigilância e controlo fronte à vespa asiática (*Vespa velutina*)", 2014

difícil de a confundir com qualquer outra espécie. As asas são escuras e as patas, também escuras apresentam as extremidades amarelas originando a designação de vespa-das-patas-amarelas.

Na plataforma STOPvespa (<https://stopvespa.icnf.pt/>) existe, para consulta uma ficha de identificação que pode ser consultada de modo a despistar confusões com outras espécies de vespas presentes em Portugal. Nesta plataforma existe ainda uma ficha de identificação de ninhos, que permite também distinguir dos de algumas outras espécies presentes em Portugal.

4.19.2 O que é a plataforma STOPvespa?

A plataforma STOPvespa, <https://stopvespa.icnf.pt/>, é uma ferramenta gerida pelo ICNF, que permite a qualquer cidadão fazer o registo de um avistamento de uma vespa-asiática ou de um ninho desta espécie.

Através da georreferenciação *online* dos avistamentos e dos ninhos desta espécie exótica invasora, esta ferramenta contribui para a comunicação entre a população, os técnicos dos municípios e a administração central, bem como para o apoio à gestão desta problemática e à tomada de decisão.

Nesta plataforma é possível descarregar o Plano de Ação para a Vigilância da Vespa Velutina em Portugal, bem como das fichas de identificação de espécies e ninhos. Esta ferramenta permite-nos ainda, introduzir in loco as observações, através de um formulário com informações sobre o avistamento, fazendo a sua georreferenciação e ainda anexar fotos. Também na plataforma existe um mapa interativo que pode ser consultado, que nos confere uma visão geral da situação da vespa-asiática em Portugal.

4.19.3 Avistei uma vespa asiática, como fazer o registo?

Para realizar o registo de um avistamento de vespa-asiática deverá aceder à plataforma STOPvespa (<https://stopvespa.icnf.pt/>) e selecionar a opção “cidadãos”. Terá acesso a um questionário que deverá ser preenchido com a informação solicitada.

Neste momento em que a vespa-vespa já se encontra amplamente distribuída por Portugal, à exceção do Baixo Alentejo e Algarve, o registo de avistamento de vespas-asiáticas isoladas apenas se revela de máxima importância nas zonas não invadidas. No resto do país é valorizada informação acerca da localização de ninhos de vespa-asiática.

4.19.4 Avistei um ninho de vespa-asiática, onde registar?

Para realizar o registo de um avistamento de um ninho de vespa-asiática deverá aceder à plataforma STOPvespa (<https://stopvespa.icnf.pt/>) e selecionar a opção “cidadãos”. Terá acesso a um questionário que deverá ser preenchido com a informação solicitada.

Todos os registos efetuados pelos cidadãos dão origem a uma notificação, via *e-mail*, para os municípios a que dizem respeito, a qual incluirá uma referência que servirá, posteriormente, para o município visualizar esse registo no mapa e ter acesso à respetiva informação, uma vez que segundo o Plano de Ação é competência dos municípios a destruição dos ninhos identificados. Após a destruição do ninho, o município, que possui uma área específica de acesso na plataforma, poderá registar o estado do mesmo.

Os avistamentos de ninhos de vespa-asiática devem ser sempre reportados através da plataforma STOPvespa.

4.19.5 Entidade responsável pela destruição dos ninhos

A responsabilidade de destruição dos ninhos, segundo o Plano de Ação para a Vigilância da Vespa Velutina em Portugal, compete aos municípios.

Todos os registos efetuados pelos cidadãos dão origem a uma notificação, via *e-mail*, para os municípios a que dizem respeito, a qual incluirá uma referência que servirá, posteriormente, para o município visualizar esse registo no mapa e ter acesso à respetiva informação. Após a

destruição do ninho, o município, que possui uma área específica de acesso na plataforma, poderá registar o estado do mesmo.

4.19.6 Cuidados a ter na presença de uma vespa-asiática ou de um ninho desta espécie

Uma vespa-asiática não é mais agressiva que uma vespa-europeia quando se encontra longe do ninho. Uma vespa isolada não irá tentar picar um humano a menos que seja provocada, ou seja, devemos manter a calma e não se deve tentar enxotar o animal. No geral, uma picada simples de vespa-asiática é em geral apenas dolorosa e pode provocar um inchaço da zona em questão, podendo tornar-se necessário dirigir-se a um centro de saúde no caso de picadas em zonas mais sensíveis, como o pescoço, ou picadas múltiplas.

Assim, de acordo com as autoridades de saúde, na presença de vespas asiáticas deve-se:

- Manter a calma e realizar movimentos lentos, não agitando os braços, tentar enxotá-las;
- Cobrir a pele exposta com mangas compridas e calças. Calçar sapatos fechados;
- Aplicar repelente de insetos na pele exposta e por cima da roupa;
- Ter em atenção o local onde nos situamos – elas apresentam preferência por locais com flores, lixo, águas estagnadas ou zonas exteriores onde haja alimentos;
- Não perturbar os ninhos.

Os locais junto a ninhos é onde se encontra o maior perigo para a Saúde Pública. Junto aos ninhos, a vespa-asiática assume-se como territorial e protetora revelando um comportamento mais agressivo. Deste modo, a vespa-asiática ao sentir perturbação junto ao ninho pode, em grupo, perseguir a “ameaça ao ninho” por algumas centenas de metros. Assim, no caso de se localizar um ninho, deve ser guardada uma distância mínima de segurança de 5 metros e nunca se deve tentar destruir o mesmo por meios próprios, devendo ser comunicada a sua existência às autoridades competentes (através do registo na plataforma STOPvespa).

4.19.7 O que fazer em caso de picada de vespa-asiática?

O veneno de uma vespa-asiática não difere em muito do veneno de uma vespa-europeia. A picada de uma vespa-asiática é em geral dolorosa, verificando-se também uma reação local caracterizada por comichão, vermelhidão e inchado no local da picada.

Na maior parte dos casos a picada pode ser tratada em casa. De acordo com as autoridades de saúde, apresentam-se alguns cuidados a ter no caso de picada:

- Lavar o local da picada abundantemente com água fria;
- Em caso de dor, tomar um analgésico, como o paracetamol ou ibuprofeno;
- Em caso de comichão, deve ser aplicado gelo ou uma pomada de venda-livre comprada na farmácia para aliviar o sintoma. Outra opção passa pela toma de um anti-histamínico;
- Para reduzir o edema aplique gelo na lesão.

Nos casos de reação alérgica grave, com ocorrência de anafilaxia, os sintomas surgem alguns minutos após a picada e têm vários graus de gravidade, nestas situações deve-se ligar para o 112 ou dirigir-se de imediato a um centro de saúde ou hospital.

4.19.8 Posso utilizar armadilhas para a captura de vespas-asiáticas em contexto doméstico?

As armadilhas existentes no mercado, bem como as armadilhas que utilizam receitas caseiras, infelizmente são armadilhas generalistas, apresentando no geral, baixa especificidade para a vespa-asiática, tendo como resultado a captura de muitas espécies, não só vespas mas também muitas abelhas e lepidópteros. Muitos destes insetos, que não são o alvo de captura, morrem nestas armadilhas, interrompendo assim a sua função no ecossistema, algo que não se pretende que aconteça. Infelizmente, ainda não se conseguiu desenvolver um atrativo específico para a vespa-asiática, e devido à elevada captura de outras espécies, é desaconselhado o uso de armadilhas por particulares. Apenas se aconselha o uso para fins científicos e por apicultores, em redor das suas colmeias.

4.20 Plano de Ação Nacional para Controlo do Lagostim-vermelho-do-Luisiana (*Procambarus clarkii*)

O [Plano de Ação Nacional para Controlo do Lagostim-vermelho-do-luisiana em Portugal Continental](#) é estabelecido na [Resolução de Conselho de Ministros n.º 133/2021](#), de 7 de setembro, o qual visa implementar o licenciamento da detenção, cedência, compra, venda e transporte desta espécie amplamente disseminada no território continental cuja principal ação de controlo será realizada através da captura utilizando métodos de pesca legalmente autorizados.

4.20.1 Posso capturar lagostim-vermelho-do-Luisiana para autoconsumo?

No caso de captura/extração para autoconsumo, não é necessário a emissão de licença por parte do ICNF, a captura pode ser efetuada por qualquer pessoa, usando apenas camaroeiro, balança (ou ratel) ou somente por apanha manual, sendo que os lagostins capturados só podem ser transportados mortos.

4.20.2 Posso capturar lagostim-vermelho-do-Luisiana com fins comerciais?

No caso de atividade comercial (envolvendo captura, detenção e transferência de espécimes), deverá ser solicitada a emissão de licença ao abrigo do regime excecional previsto no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, através do preenchimento do formulário “Pedido de licença de lagostim-vermelho-da-Luisiana”, disponibilizado no *site* do ICNF (<https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/especiesexoticasinvasoras/eeiplanosemvi>), e enviado para exoticas@icnf.pt.

A captura de espécimes não apresenta cota nem tamanho mínimo, sendo permitido o uso de covos ou nassas. Os espécimes deverão ser transportados em sacos de material que permita o arejamento e impeça a fuga até ao estabelecimento autorizado.

4.20.3 Deveres do titular da licença

No final de cada ano civil, as entidades licenciadas com licença, devem enviar ao ICNF uma declaração de capturas decorrente das diversas declarações de capturas recebidas, conforme o modelo Formulário “Declaração-captura-diária-lagostim-vermelho-da-Luisiana”, disponível em <https://www.icnf.pt/conservacao/especiesexoticas/especiesexoticasinvasoras/eeiplanosemvigor>, e enviado para exoticas@icnf.pt.

5. LICENCIAMENTO NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 140/99, DE 24 DE ABRIL E DECRETO-LEI N.º 38/2021, DE 31 DE MAIO

O licenciamento visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens no estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as exigências económicas, sociais e culturais, bem como as particularidades regionais e locais. Estas derrogações encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril e no Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio, que transpõem para a legislação nacional a ordem jurídica interna da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril (Directiva Aves), e da Directiva 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio (Directiva Habitats), da Convenção de Berna e Convenção de Bona, respetivamente.

Os formulários para pedido de licenciamento descritos neste capítulo podem consultados em <https://www.icnf.pt/oquefazemos/formularios>.

5.1 Licença de Espantamento de Aves

Permite o espantamento de aves listadas nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação, contemplando as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 10-AH/99, pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, em ordem a evitar graves prejuízos, nomeadamente às culturas, desde que não exista alternativa satisfatória e não seja prejudicada a manutenção das populações da espécie em causa num estado de conservação favorável, na sua área de distribuição.

5.1.1 Documentos e requisitos

O requerente deverá justificar o pedido com base nas disposições legais em vigor, utilizando para efeito o formulário disponível em <https://www.icnf.pt/oquefazemos/formularios>.

O pedido deverá ser submetido através do envio do formulário para o endereço eletrónico cites@icnf.pt.

5.1.2 Épocas de espantamento das espécies de aves

Espécie	Cultura										
	Amendoal / Nectarina / Damasqueiro / Mirtilo	Cereal	Vinha	Árvores de Fruto	** Apiários	Girassol	Uva de Mesa	Melão / Melancia	Hortícolas	*** Arroz	**** Meios Urbanos
Pardal	01/12 a 15/03	01/06 a 31/08	01/07 a 30/09	01/07 a 30/09	-	01/06 a 31/08	01/06 a 31/07 e 01/10 a 15/11	01/07 a 30/09	01/06 a 30/09		
Estorninho-preto	-	-	01/07 a 30/09	01/07 a 30/09	-	01/06 a 31/08	01/06 a 31/07 e 01/10 a 15/11	01/07 a 30/09	01/06 a 30/09	-	
Melro	-	-	01/07 a 30/09	01/07 a 30/09	-	01/06 a 31/08	01/06 a 31/07 e 01/10 a 15/11	01/07 a 30/09	01/06 a 30/09	-	
Pegas	-	-	01/07 a 30/09	01/07 a 30/09	-	01/06 a 31/08	01/06 a 31/07 e 01/10 a 15/11	01/07 a 30/09	01/06 a 30/09	-	
Gralha	-	-	01/07 a 30/09	01/07 a 30/09	-	01/06 a 31/08	-	01/07 a 30/09	01/06 a 30/09	-	
Corvo	-	-	01/07 a 30/09	01/07 a 30/09	-	01/06 a 31/08	-	01/07 a 30/09	01/06 a 30/09	-	
Cegonha-branca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	***	
Patos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	***	
Abelharuco	-	-	-	-	15/07 a 15/09	-	-	-	-	-	
**** Outras espécies ou culturas											

* Culturas em que o gomo que irá originar o fruto surge no inverno;

** O equipamento de espantamento deverá estar posicionado a uma distância não superior a 20 metros dos apiários;

*** O período durante o qual as aves causam prejuízos nas culturas de arroz ocorre entre a sementeira e o enraizamento e tem a duração aproximada de 15 dias. A emissão da licença de espantamento fora deste período deverá ser alvo de avaliação circunstanciada e de validação pelo ICNF;

**** A definir caso a caso. A emissão da licença de espantamento deverá ser alvo de avaliação circunstanciada e de validação pelo ICNF.

5.1.3 Espantamento com recurso a aves rapina

O espantamento com recurso a aves de rapina, só poderá ser autorizado após confirmação da legalidade do(s) espécime(s). O requerente deverá juntar ao pedido cópia do(s) Certificado(s) CITES da(s) ave(s).

5.1.4 Espantamento com recurso a arma de fogo

Desde o dia 28 de janeiro de 2021, o ICNF deixou de emitir licenças de espantamento de aves pelo método de tiros com arma de fogo (caçadeira sem chumbo).

5.1.5 Custo

A emissão da presente licença não apresenta custos associados.

5.2 Licença de remoção de ninhos

Permite a remoção de ninhos das aves listadas nos anexos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua atual redação, contemplando as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 10-AH/99, pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013.

5.2.1 Documentos e requisitos

O requerente deverá justificar o pedido com base nas disposições legais em vigor, utilizando para efeito o formulário disponível em <https://www.icnf.pt/oquefazemos/formularios>.

O pedido deverá ser submetido através do envio do formulário para o endereço eletrónico cites@icnf.pt.

5.2.2 Época de remoção de ninhos de cegonha-branca e andorinhas

A época de remoção de ninhos de cegonha-branca e de andorinhas situa-se entre 1 de setembro e 31 de dezembro.

Sempre que necessário e adequado, deverão ser estabelecidas condições especiais, nomeadamente a instalação de estruturas artificiais para ninhos de cegonha.

Deverão ser avaliadas as circunstâncias para a autorização de instalação de dispositivos dissuasores da nidificação de andorinhas.

5.2.3 Custo

A emissão da presente licença não apresenta custos associados.

5.3 Licença para captura, manuseamento, marcação e recolha de amostras de exemplares da fauna selvagem no território de Portugal Continental

Destina-se aos interessados em obter licenças para trabalhos que tenham objetivos científicos, educacionais, conservacionistas ou técnicos.

Os pedidos de licença são emitidos após análise ao abrigo do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro, do Decreto-Lei nº 38/2021, de 31 de maio e da Lei nº 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei nº112/2017, de 6 de setembro.

5.3.1 Documentos e requisitos

O requerente deverá justificar o pedido com base nas disposições legais em vigor, bem como atestar a atestar a sua capacidade para realizar os atos ou atividades propostos.

Para efeito de submissão de pedido de licença, deverá o requerente proceder ao preenchimento obrigatório de todas as secções do formulário relacionadas com o tipo de licença solicitado e remetê-lo por correio eletrónico para cites@icnf.pt.

5.3.2 Prazo e validade

O prazo para autorização dos atos e atividades acima referidos é de 45 dias úteis, sendo a licença emitida pelo período máximo de um ano civil, a mesma é pessoal, intransmissível e apenas válida quando acompanhada pelo documento de identificação do titular.

5.3.3 Deveres do titular da licença

Terminada a validade da licença é dever dos titulares a apresentação de um relatório no prazo máximo de 30 dias.

No relatório deverá constar:

- Coordenadas do local de captura (sistema ETRS89-PT-TM) - obrigatório;
- Número de exemplares por espécie - obrigatório;
- Métodos utilizados – obrigatório;
- Data;
- Concelho;
- Autor;
- Licença;
- Referência;
- Observações (exemplares marcados, mortalidade associada, amostras recolhidas, ...)

O relatório deverá ser organizado sob a forma de tabela Excel como demonstrado do seguinte modo:

ETRS89-PT-TM06											
xx	yy	Grupo	Espécie	Data	Número	Local	Concelho	Autor	Licença	Referência	Observações
-103818.12	-52639.99	Invertebrados	<i>Watsonalia uncinula</i>	20220101	1	Maceira	Torres Vedras	Ana Santos & Márcio Duarte	340 a 341/2022/CAPT	Santos A & Duarte M (2022) Relatório relativo ao licenciamento para captura, <u>manuseamento, marcação</u> e recolha de amostras de exemplares da fauna selvagem do território de Portugal Continental <u>ao abrigo</u> do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro, alterado pelo Dec.-Lei n.º 156-A/2013 de 08 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro. . Licenças n.º 340 a 341/2022/CAPT. 2 pp.	<u>Libertado(s)</u>
-103818.12	-52639.99	Invertebrados	<i>Cerastis faceta</i>	20220101	18	Maceira	Torres Vedras	Ana Santos & Márcio Duarte	340 a 341/2022/CAPT	Santos A & Duarte M (2022) Relatório relativo ao licenciamento para captura, <u>manuseamento, marcação</u> e recolha de amostras de exemplares da fauna selvagem do território de Portugal Continental <u>ao abrigo</u> do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro, alterado pelo Dec.-Lei n.º 156-A/2013 de 08 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro. . Licenças n.º 340 a 341/2022/CAPT. 2 pp.	<u>Libertado(s)</u>

As atividades descritas no relatório serão alvo de apreciação nomeadamente quanto aos impactos sobre as espécies e os habitats, podendo ser solicitada informação adicional. A emissão de nova licença está condicionada à apresentação e apreciação deste relatório.

Os titulares de licença devem ter em consideração que as mesmas não permitem, por si, a entrada em propriedade privada e que devem cumprir toda e qualquer outra legislação aplicável à ação solicitada.

As datas e locais previstos para as campanhas de capturas / recolhas a realizar no interior de Áreas Protegidas (AP) deverão ser comunicadas à respetiva AP com a antecedência de uma semana.

5.3.4 Bem-estar animal

A captura, manipulação, eventual detenção ou transporte de animais deve ser realizada de forma a minimizar o stress do animal e a perturbação do meio envolvente.

Sempre que esteja prevista a devolução dos animais capturados ao meio natural, a libertação deve ser efetuada no local de captura

5.3.5 Exemplares mortos

Os animais mortos poderão vir a contribuir para coleções museológicas ou bancos de tecidos.

5.3.6 Armadilhas não seletivas

O Decreto-Lei n.º 38/2021, de 1 de maio, atualizou e reforçou a legislação nacional de proteção e conservação da flora e fauna selvagens e dos habitats naturais das espécies enumeradas nas Convenções de Berna e de Bona.

Uma das principais novidades deste quadro normativo, foi a proibição não só do uso, como também da comercialização de meios de captura ou abate de mamíferos e aves e outros espécimes da fauna, nomeadamente, de armadilhas e redes não seletivas, uma vez que, a utilização e venda desses dispositivos representam uma grave ameaça para a conservação de várias espécies de fauna selvagem ameaçadas e legalmente protegidas, sendo que estas novas medidas constantes são fundamentais contra as ameaças que afetam a fauna selvagem, bem como para assegurar a conservação das espécies silvestres.

5.4 Licença para colheita ou detenção de espécimes de plantas selvagens

Destina-se aos interessados em obter licenças para trabalhos que tenham objetivos científicos, educacionais, conservacionistas ou técnicos.

Os pedidos de licença são emitidos após análise ao abrigo do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril e do Decreto-Lei nº 38/2021, de 31 de maio.

5.4.1 Documentos e requisitos

O requerente deverá justificar o pedido com base nas disposições legais em vigor, bem como atestar a atestar a sua capacidade para realizar os atos ou atividades propostos.

Para efeito de submissão de pedido de licença, deverá o requerente proceder ao preenchimento obrigatório de todas as secções do formulário relacionadas com o tipo de licença solicitado e remetê-lo por correio eletrónico para cites@icnf.pt.

5.4.2 Prazo e validade

O prazo para autorização dos atos e atividades acima referidos é de 45 dias úteis, sendo a licença emitida pelo período máximo de um ano civil, a mesma é pessoal, intransmissível e apenas válida quando acompanhada pelo documento de identificação do titular.

5.4.3 Deveres do titular da licença

Terminada a validade da licença é dever dos titulares a apresentação de um relatório no prazo máximo de 30 dias.

No relatório deverá constar obrigatoriamente:

- Coordenadas do local de recolha (sistema ETRS89-PT-TM) - obrigatório;
- Número e tipo de espécimes* colhidos - obrigatório;
- Data - obrigatório;

- Métodos utilizados;
- O grupo taxonómico;
- Concelho;
- Autor;
- Licença;
- Referência;
- Observações (exemplares marcados, mortalidade associada, amostras recolhidas, entre outras informações relevantes).

* Por espécime de planta entende-se a planta por inteiro ou qualquer parte da mesma

As atividades descritas no relatório serão alvo de apreciação nomeadamente quanto aos impactos sobre as espécies e os habitats, podendo ser solicitada informação adicional. A emissão de nova licença está condicionada à apresentação e apreciação deste relatório.

Os titulares de licença devem ter em consideração que as mesmas não permitem, por si, a entrada em propriedade privada e que devem cumprir toda e qualquer outra legislação aplicável à ação solicitada.

As datas e locais previstos para as campanhas de capturas / recolhas a realizar no interior de Áreas Protegidas (AP) deverão ser comunicadas à respetiva AP com a antecedência de uma semana.

5.4.4 Outras considerações

Os propágulos oriundos de colheita de plantas silvestres devem ser libertados no local de colheita, ou serem incluídos em bancos de germoplasma.

As plantas herborizadas devem contribuir para coleções museológicas.

6. A REDE NACIONAL DE CENTROS DE RECUPERAÇÃO PARA A FAUNA

A Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna (RNCRF) foi estabelecida através da Portaria n.º 1112/2009, de 28 de setembro, cuja coordenação se encontra a cargo da Divisão de Aplicação de Normativos, em colaboração com a Direção Geral Alimentação e Veterinária (DGAV).

Esta rede é constituída por um conjunto de polos de receção e centros de recuperação, cujas funções são a prestação de primeiros socorros e manutenção de animais por um curto período de tempo, no caso dos polos e receção e manutenção de animais com vista à sua recuperação de danos físicos e comportamentais, no caso dos centros.

6.1 Quais são os objetivos da RNCRF?

Constituem-se como objetivos da RNCRF os seguintes:

- O eficiente acolhimento, recuperação e devolução ao ambiente natural da fauna autóctone;
- Contribuir em ações de conservação da natureza ex situ;
- Contribuir para o conhecimento científico e para a promoção da educação ambiental.

6.2 O que é necessário para um centro/polo integrar RNCRF?

Os centros e polos que pretendam integrar a RNCRF estão sujeitos a reconhecimento a efetuar pela DAN, devendo para o efeito, assegurar todas as condições previstas no anexo I da portaria supramencionada.

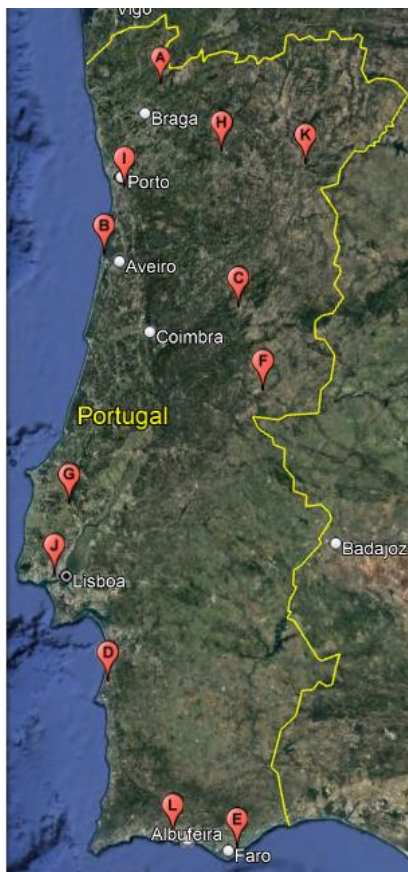
O pedido de reconhecimento deve ser apresentado junto da Divisão, instruído com os elementos com abaixo mencionados:

- Identificação da entidade promotora;
- Identificação do responsável;
- Identificação do médico-veterinário responsável;
- Caracterização das espécies ou taxa para as quais a estrutura está vocacionada;

- Contactos da estrutura (endereço postal, e-mail e telefone) e do seu responsável (e-mail e telefone);
- Horário de funcionamento;
- Descrição e planta das instalações;
- Indicação do destino dos cadáveres e resíduos sanitários;
- Descrição da equipa de pessoal;
- Listagem/identificação dos protocolos de biossegurança e bibliografia técnica de referência;
- No caso das estruturas existentes à data de entrada em vigor desta portaria, deve ser entregue um breve historial, desde o início de funcionamento;
- Cópia das licenças, autorizações ou pareceres exigidos, nos termos da legislação aplicável, à instalação e ao funcionamento dos centros e polos.

A decisão sobre o pedido de reconhecimento é precedida da realização de uma vistoria conjunta pelas entidades coordenadoras.

A DAN profere decisão sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 45 dias, contados desde da data de receção.



Distribuição dos Polos de Receção e Centros de Recuperação a nível nacional:

- A. Parque Nacional Peneda-Gerês
- B. ECOMARE
- C. CERVAS (PN Serra da Estrela)
- D. CRASSA (RN Lagoas Santo André e Sancha)
- E. RIAS (PN Ria Formosa)
- F. CERAS (Castelo Branco)
- G. CRASM (PP Serra Montejunto)
- H. HVUTAD (Vila Real)
- I. Parque Biológico de Gaia
- J. LXCRA (Monsanto – Lisboa)
- K. CIARA (Torre de Moncorvo)
- L. Zoomarine (Albufeira)

6.3 Caso encontre um animal ferido deve ser contactado:

- SOS Ambiente e Território - 808 200 520
- SEPNA - Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR - 217 503 080

Exclusivamente para espécies autóctones:

- Porto de Abrigo do ZOOMARINE - ALBUFEIRA – 289 560 300
Animais marinhos (mamíferos e répteis)
- Parque Biológico de Gaia - AVINTES – 227 878 120
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios
- CERAS- Centro de Estudos e Recuperação de Animais Selvagens de Castelo Branco - 272 339 900 – 963 957 669 – 962 946 425
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios
- Centro de Recuperação de Fauna Selvagem do PNPG - GERÊS - 253 390 110
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios
- CERVAS - Centro de Ecologia, Recuperação e Vigilância de Animais Selvagens – GOUVEIA – 919 457 984
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios
- CRAM-ECOMARE - Centro de Reabilitação de Animais Marinhos - ÍLHAVO -919 618 705
Animais marinhos (aves, mamíferos e répteis)
- LxCRAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Lisboa - LISBOA - E-mail: lxcras@cm-lisboa.pt
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios
- RIAS - Centro de Recuperação de Investigação Animais Selvagens da Ria Formosa – OLHÃO - 289 702 071 – 927 659 313
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios
- CRASSA - Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Sto. André - VILA NOVA DE SANTO ANDRÉ – 925 403 833
Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios

- CRAS-HVUTAD – Centro de Recuperação de Animais Selvagens do Hospital Veterinário da Universidade de Trás-os-Montes-e-Alto-Douro - VILA REAL – 259 350 601 – 935 180 020

Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios

- Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Montejunto - VILAR – CADAVAL – 910 024 789 – 913 523 254

Aves, mamíferos terrestres, répteis, anfíbios

Caso encontre um animal ferido numa Área Protegida (AP) ou nas suas imediações poderá ser contactada a AP em questão. Os contactos podem ser encontrados na página da internet do ICNF em <https://www.icnf.pt/ondeestamos/contactos>.

6.4 O que é um arrojamento?

Um arrojamento define-se como qualquer animal marinho vivo ou morto, que fora do seu habitat natural, manifeste sinais de desconforto, ferimentos, doença ou desorientação, estando ou não privado, total ou parcialmente, de meios de locomoção.

6.4.1 Quais as causas associadas aos arrojamentos?

Os arrojamentos são originados por diferentes causas, podendo as mesmas serem naturais ou antropogénicas. Entre as causas naturais encontram-se as doenças, o insucesso alimentar, as intoxicações associadas a biotoxinas, condições climatéricas adversas e os fenómenos oceanográficos extremos. Por sua vez, a exposição a poluição, a colisão com embarcações, a ingestão de lixo e a captura acidental em artes de pesca, compreendem as mais diretas causas antropogénicas.

6.4.2 O que fazer em caso de arrojamento?

Contactar imediatamente as autoridades competentes:

- Rede ABRIGOS - Rede de Apoio a Mamíferos Marinhos e Tartarugas Marinhas:
968 849 101

Transmitir às autoridades competentes a seguinte informação:

- Nome e número de telefone;
- Local de observação;
- Condição do animal (vivo/morto);
- Descrição do animal (cor, comprimento, lesões visíveis, etc.).

Primeiramente deve-se garantir as condições de segurança, devendo-se evitar tocar nos animais sem equipamento de proteção adequado, pois a transmissão de doenças do animal para os humanos é um risco inerente.

Caso o animal se encontre na zona de rebentação, não se deve interferir pois a conjugação do peso do animal associado à força da ondulação, poderá resultar em acidentes àqueles que se coloquem entre a praia e o animal.

Caso o animal se encontre vivo, não se deverá tentar devolvê-lo ao mar, sendo preferível protegê-lo do sol e manter a pele húmida, tendo o cuidado de nunca tapar o orifício respiratório.

6.4.3 O que é a Rede Nacional de Arrojamentos?

A Rede Nacional de Arrojamentos foi estabelecida pela 1ª vez em 1979, sendo atualmente coordenada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, através da Divisão de Aplicação de Normativos (DAN) e encontrando-se dividida em redes regionais (Norte/ Centro/ Alentejo/ Algarve) coordenadas por diferentes entidades, com o intuito de dar uma resposta mais célere e efetiva à ocorrência arrojamentos.

Entidades responsáveis pelas diferentes redes regionais:

